

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: Furnas Centrais Elétricas S/A

Exercício: 2016

Município: Rio de Janeiro - RJ

Relatório nº: 201701187

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Análise Gerencial

Senhor Superintendente da CGU-Regional/RJ,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201701187, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada por Furnas Centrais Elétricas S/A.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 01/06/2017 a 04/08/2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, que contém o detalhamento das análises realizadas. Consistindo, assim, em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Registra-se que os Achados de Auditoria apresentados neste relatório não estão diretamente relacionados a Programas/Ações Orçamentários específicos.



2. Resultados dos trabalhos

De acordo com o escopo de auditoria firmado por meio da Ata de Reunião realizada em 30/11/2016, entre a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ e a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta - Seccex Estatais RJ, alterada posteriormente pela Ata de Reunião realizada em 22/09/2017, foram definidos os seguintes itens para avaliação constante da presente auditoria, além de outras verificações realizadas por iniciativa do Órgão de Controle Interno:

Quadro: Escopo dos trabalhos

Assunto	Escopo
Conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU 63/2010	Conforme descrito na IN TCU 63/2010.
Avaliação de resultados quantitativos e qualitativos	Avaliar as atividades desempenhadas por Furnas no planejamento, contratação, aquisição e montagem de equipamentos e execução de obras destinadas à transmissão de energia elétrica, especificamente com relação ao sistema Mascarenhas - Linhares". Os objetivos relacionados a estas atividades estão sendo atingidos?
Atuação da Ouvidoria	Verificação realizada por iniciativa do Órgão de Controle Interno. O gestor da Unidade Prestadora de Contas (UPC) utiliza a Ouvidoria da unidade como instrumento de melhoria da gestão?
Sistema CGU-PAD	Verificação realizada por iniciativa do Órgão de Controle Interno. A UPC (Unidade Prestadora de Contas) está registrando as informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD?
Informações sobre o tratamento das recomendações e determinações exaradas em acórdãos do TCU.	Verificar o atendimento aos acórdãos e decisões efetuadas pelo TCU no exercício sob exame. A verificação deste atendimento somente será feita nos acórdãos em que haja determinação expressa para que o Controle Interno se manifeste nas Contas do exercício de referência.
Informações sobre o tratamento das recomendações feitas pelo órgão de controle interno.	Verificar a adequada e oportuna implementação das recomendações expedidas pela CGU em ações de controle realizadas junto à empresa.
Avaliação da Gestão de Pessoas	(1) Em relação à contratação de escritórios de advocacia e/ou advogados particulares, avaliar: (i) cláusulas de remuneração vis-à-vis a realização do serviço por advogado próprio do quadro de pessoal - efetividade da contratação; (ii) fiscalização e medição desses contratos, em especial a possibilidade de remuneração por serviços porventura desnecessários (ex: pedido de sustentação oral em processo com proposta de regularidade ou regularidade com ressalva de contas ordinárias). (2) No que tange à acumulação de cargos de empregados de Furnas com funções de conselheiro e/ou diretor de SPEs, verificar: (i) compatibilidade de horário; (ii) legalidade da



Assunto	Escopo
	remuneração recebida; (iii) razoabilidade dessas acumulações; (iv) conflito de interesses.

Fonte: Atas de Reunião de definição de escopo, realizadas em 30/11/2016 e 22/09/2017, entre CGU/RJ e Secex Estatais/RJ.

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

Acerca da conformidade das peças que compõem a prestação de contas do exercício de 2016, optou-se por responder a seguinte questão de auditoria:

(i) Considerando a natureza jurídica e o negócio da Unidade Prestadora de Contas (UPC), as peças, Rol de Responsáveis, Relatório de Gestão e Relatórios e Pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela UPC estão em conformidade com as normas e orientações?

A metodologia da equipe de auditoria consistiu na análise censitária dos itens que compõem o Relatório de Gestão (RG).

As peças que compõem o Processo de Contas em voga foram extraídas do sítio do TCU, sistema e-Contas. Verificou-se que a empresa elaborou todas as peças a ela atribuídas pelas normas do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2016, quais sejam: o Rol de Responsáveis, Parecer da Auditoria Interna, Parecer do Conselho Fiscal, Declarações de Integridade dos dados inseridos nos sistemas da UPC, Relatório de Instância ou Área de Correição, Relatório de Auditor Independente e o Relatório de Gestão.

Além disso, as peças contemplam os formatos e conteúdos obrigatórios nos termos das DN TCU n.º 154/2016 e n.º 156/2016, da IN TCU n.º 63/2010 e da Portaria TCU n.º 59/2017, inclusive quanto às informações relativas à entidade fechada de previdência complementar que Furnas patrocina, que haviam sido objeto de recomendação da CGU no Relatório de Contas referente ao exercício de 2015.

No Rol de Responsáveis, verificou-se que constava informação divergente do período de atuação de um Conselheiro em relação à informação constante do Quadro A.3.6 do RG, que foi posteriormente corrigida pela UPC. Também foram identificadas inconsistências nos valores apresentados nos Quadros A.5.10.1 e A.5.10.2 do Relatório de Gestão, que tratam da remuneração dos Conselheiros de Administração e Fiscal. Após os apontamentos da CGU, Furnas realizou a retificação dos valores no Relatório de Gestão, restando evidenciadas, no entanto, falhas nos controles internos da UJ, na medida em que os valores informados pela área de Recursos Humanos (RH.A) divergiram dos apresentados pela gerência do Centro de Relacionamento e Controle (CRC.A).

2.2 Avaliação - Ouvidoria



Para este item, procurou-se responder a seguinte questão de auditoria: O gestor da Unidade Prestadora de Contas (UPC) utiliza a Ouvidoria da unidade como instrumento de melhoria da gestão?

As funções de Ouvidoria em FURNAS são realizadas pela área de Assessoria de Ouvidoria (AOV-P), atualmente ligada à Presidência da empresa, porém existe projeto de reestruturação organizacional previsto para ser implementado até 01/08/2017, em que se pretende vinculá-la ao Conselho de Administração. A área é atualmente composta de cinco funcionários, sendo quatro deles em atuação finalística, dentre estes a própria Ouvidora. A adequação da estrutura da Ouvidoria irá depender daquilo que for implementado após o projeto de reestruturação supracitado.

Acerca da atuação da ouvidoria como instrumento de avaliação organizacional, verificou-se que, dentre as atribuições da AOV-P, constantes do Manual da Organização, está a utilização do conhecimento adquirido com o atendimento ao cidadão para identificar as oportunidades de aprimorar processos, produtos e serviços de Furnas, comunicando à Diretoria Executiva e às áreas pertinentes da Empresa; e, ainda, a apresentação à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração de relatório de denúncias relativas à fraude/corrupção recebidas, assim como seu acompanhamento e posterior conclusão, com o objetivo de estabelecer tendências, padrões e/ou falhas recorrentes que possam ser sanadas ou evitadas por medidas de *compliance*.

A IN 01/2010 de FURNAS, que estabelece critérios e orienta a respeito do tratamento dado às manifestações enviadas à Ouvidoria, prevê, em seu item 6, atuação proativa da Ouvidoria na proposição de sugestão de melhorias de rotinas e/ou processos à Diretoria competente em decorrência da análise das Manifestações recebidas e/ou a recorrência de temas apresentados. Já nos casos em que a manifestação apresentar tema de maior complexidade, ou que a solução do problema apresentado dependa de decisão da Diretoria Executiva, a Ouvidoria encaminhará ao Diretor competente um relatório analítico da questão.

Ainda de acordo com a referida IN, em seus itens 4.8 e 4.9, quando o órgão responsável pelo tratamento da denúncia identificar a necessidade de realizar ações ou tomar providências, a Ouvidoria deverá ser informada sobre as ações e providências e os seus prazos para conclusão, devendo receber comunicação mensal do órgão responsável acerca do andamento ou da conclusão das ações e providências.

Foram analisados pela equipe de auditoria o Relatório Semestral referente ao segundo semestre de 2016 e o Relatório Trimestral relativo ao primeiro trimestre de 2017. No primeiro, consta um resumo dos temas mais frequentes relativos a cada uma das Diretorias, o que se considera um bom instrumento para auxílio da gestão, porém não constam proposições de sugestão de melhorias de rotinas e/ou processos às Diretorias competentes em decorrência da análise das manifestações recebidas e/ou a recorrência de temas apresentados, conforme previsto no item 6 da IN 01/2010. No segundo relatório citado, verificou-se que o processo de tratamento das denúncias apresentado prevê o atendimento, o tratamento, a resposta, a consolidação (mapeamento, aspectos qualitativos e quantitativos) e o reporte aos gestores e Conselheiros, também sem apresentar proposições de melhoria de rotinas/processos pela Ouvidoria, nem informações sobre as



implementações de mudanças em rotinas e/ou processos ocorridas em face da apuração das denúncias.

Cabe ressaltar, no entanto, que a AOV-P informou que, com base nas informações disponíveis nos relatórios supracitados, costumam ser adotadas providências pelo gestor, tais como:

- (a) Casos de solicitações de informação recorrentes: a empresa passou, a partir dos respectivos diagnósticos gerados, a disponibilizar essas informações em transparência ativa no site. Exemplos são informações sobre contratos, patrocínios e informações de gestão de pessoas (como concurso público, informações sobre plano de saúde).
- (b) Caso de denúncias: dependendo da gravidade do caso, pode haver a interrupção do processo/procedimento ao qual está relacionado o seu conteúdo, com afastamento ou não do suposto envolvido na infração.

A AOV-P informou, quanto ao atendimento às manifestações dos cidadãos dentro dos prazos definidos nos artigos 5º a 8º da IN-OGU nº 01/2014, que não vem cumprindo os prazos a contento, mas que essa fragilidade está sendo objeto de melhorias a serem implantadas na gestão da Ouvidoria, por meio da adequação da equipe e também da conscientização dos gestores locais quanto ao cumprimento de prazo de resposta.

Por fim, cabe ressaltar que a área de integridade de Furnas (RC.P) está implantando um programa de integridade com vista a atender aos termos do relatório CGU nº 21504023 com o apoio de uma Consultoria Externa, com processo em andamento e prazo para encerramento em novembro de 2017, o qual inclui, dentre outros temas, o aperfeiçoamento do canal de ouvidoria e o tratamento das denúncias recebidas, pela área de integridade. Além disso, a Eletrobras está estudando a implantação de um "canal de denúncias" centralizado para todas as Empresas do Grupo e um Sistema Integrado de Gestão de Denúncias, com integrantes/representantes de todas as empresas envolvidas, para o devido encaminhamento e tratamento das denúncias recebidas.

Recomendações:

Recomendação 1: Avaliar a possibilidade de a Assessoria de Ouvidoria (AOV-P) incluir em seus Relatórios Trimestrais e Semestrais as proposições de melhoria de rotinas/processos realizadas no período a que se referir, assim como quais foram as implementações de mudanças em rotinas e/ou processos ocorridos na gestão da empresa em face das apurações de manifestações recebidas pela Ouvidoria.

Recomendação 2: Adequar a estrutura da Ouvidoria da empresa, de forma a garantir o cumprimento dos prazos definidos nos artigos 5º a 8º da IN-OGU nº 01/2014.

Recomendação 3: Avaliar a possibilidade de estabelecer/normatizar a constante participação da Ouvidoria em Grupos de Trabalho e Comitês afetos às questões tratadas em seus canais de comunicação (tanto de origem interna quanto externa), de forma a incentivar a contribuição desta área para a melhoria da eficácia dos processos internos e da gestão de riscos da Empresa.

2.3 Avaliação do CGU/PAD



Para este item procurou-se responder a seguinte questão de auditoria: a Unidade Prestadora de Contas está registrando as informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD?

A portaria CGU n.º 1.043/2007 estabeleceu a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Não obstante, passados dez anos de sua publicação, consta do Relatório de Gestão de 2016 que Furnas permanece não utilizando o sistema CGU-PAD.

A implantação do sistema, prevista na IN 014/2015, caberia à Comissão de Atendimento a Organismos Externos de Fiscalização – CAOEF, porém não ocorreu, sob a alegação de que “a equipe reduzida e grande quantidade de trabalho da Comissão impossibilitaram a sua adoção até a presente data”. Já no Relatório de Gestão de 2016, consta que o CAOEF “não dispõe de pessoal capacitado para atendimento a essa demanda, está sendo travada discussão interna visando encontrar solução para o caso até o final do exercício, após a reestruturação organizacional de Furnas”.

Ressalte-se que no Relatório CGU-Regional/RJ n.º 201503918 foi expedida recomendação à Furnas, cadastrada sob o número 170344 no Sistema Monitor, segundo a qual “Furnas deve adotar medidas necessárias para utilização do sistema CGU-PAD para registro dos processos administrativos doravante instaurados”, permanecendo a mesma sem atendimento.

De acordo com o Relatório de Gestão 2016, a investigação de atos de pessoas jurídicas sob suspeita de serem lesivos a Furnas é atribuição da Comissão Executiva de Correição (CEC). Já a apuração de possíveis irregularidades praticadas por empregados da Empresa é realizada por meio de Sindicância Disciplinar, cuja instauração ocorre por determinação da Diretoria Executiva mediante iniciativa de um de seus membros ou de acordo com as várias formas estabelecidas na IN. 014.2015.

Verificou-se que no Relatório de instância ou área de correição de 2016 é apresentada uma lista dos processos em curso durante o exercício de 2016, em que constam dezesseis denúncias, das quais seis foram concluídas em 2016 (destas, cinco eram de 2015 e uma de 2016) e, ainda, doze sindicâncias em andamento (três de 2014, quatro de 2015 e cinco de 2016), das quais cinco foram concluídas durante o exercício de 2016.

Segundo o UPC, “as informações sobre sindicâncias são mantidas em uma planilha “excel”, a qual contém todas as informações significativas sobre cada caso”. Questionou-se, então, durante a Auditoria Anual de Contas, o motivo pelo qual o responsável pela alimentação da planilha em excel não poderia ser treinado para alimentar o CGU-PAD, atendendo assim a Portaria CGU n.º 1.043/2007. Em resposta, Furnas informou que:

“FURNAS possui um Comitê Permanente de Atendimento a Organismos Externos de Fiscalização – CAOEF, o qual possui como uma de suas atribuições a prestação de informações a Órgãos Fiscalizadores Externos, visando a garantir que as informações prestadas, em nome de Furnas, obedecam a um critério uniforme e coerente, representando um posicionamento oficial da Companhia, compatível com as suas políticas e diretrizes.



Além disso, este Comitê também é responsável pela supervisão e orientação dos trabalhos das Comissões de Sindicância, sendo este trabalho desempenhado pelo coordenador do CAOEF.

Recentemente, devido à reestruturação ocorrida na Empresa, a partir de 01.08.2017, o aludido Comitê teve sua composição alterada, inclusive quanto a seu coordenador. Em virtude desta nova reestruturação, além da prestação das informações aos órgãos externos, está sendo priorizado o atendimento ao CGU-PAD.

*Neste sentido, incluímos o Sr. ***.780.927-** como administrador/coordenador do sistema, assim como o Sr. ***.095.907-** como cadastrador/consulta do sistema.*

Cabe ressaltar que o processo de capacitação/treinamento dos usuários já foi providenciado por esta Empresa, sendo certo que no momento estamos cadastrando as demandas existentes, já possuindo, inclusive, alguns processos cadastrados. ”

2.4 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

Consideramos, para este item, a seguinte questão de auditoria: caso existam determinações/recomendações do TCU à Unidade Prestadora de Contas (UPC), que contenham determinação específica à Controladoria-Geral da União – CGU para acompanhamento, as mesmas foram atendidas?

Verificou-se que não houve, no exercício de 2016, determinação específica do TCU à CGU para ser verificada na Auditoria Anual de Contas junto à UPC.

2.5 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Considerou-se, para este item, as seguintes questões de auditoria: (1) A Unidade Prestadora de Contas (UPC) mantém uma rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU? (2) Existem recomendações pendentes de atendimento e que impactam a gestão da unidade?

Acerca da existência de uma rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU, conforme consta dos itens 5.7 e 9.2 do Relatório de Gestão de 2016, as mesmas são acompanhadas pela administração da empresa, por meio de profissionais que atuam junto ao Comitê de Atendimento a Órgãos Externos de Fiscalização - CAOEF e pela Superintendência de Auditoria Interna - AD.

A Auditoria Interna acompanha a implementação das recomendações constantes do Plano de Providências Permanente (PPP) e avalia o seu atendimento, por intermédio da emissão



de Relatórios de Monitoramento e registro deste acompanhamento em seu sistema de gestão (software ACLGRC) e no Sistema Monitor disponibilizado pela CGU.

As recomendações pendentes de atendimento também são controladas mensalmente pela Auditoria Interna, que realiza exames para aferir o cumprimento das recomendações expedidas, que, normalmente, envolvem consultas à gerência da área e testes com abrangência limitada ao assunto.

Os assuntos parcialmente resolvidos ou não resolvidos são informados mensalmente ao Conselho Fiscal de Furnas e ao Diretor da área envolvida e, anualmente, ao próprio Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna – RAIN.

No levantamento realizado em 21/06/2017 para o período de 01/01/2016 a 31/05/2017, constavam do Plano de Providências de Furnas 26 recomendações emitidas pela CGU, das quais havia 01 atendida, 01 cancelada e 24 em monitoramento.

Durante o trabalho de auditoria ora em curso foi verificado o atendimento de cinco recomendações dentre as que estavam em monitoramento, de modo que restaram no PPP da empresa 19 recomendações pendentes de atendimento.

Verifica-se que a Superintendência de Auditoria atua no monitoramento da implementação das recomendações, realizando o acompanhamento e atualização do PPP por meio do Sistema Monitor. Cabe ressaltar, no entanto, a existência de recomendações pendentes de atendimento, especialmente as relacionadas aos Relatórios 201503918 e 201601342, que trariam impactos positivos à gestão da unidade caso fossem atendidas, devendo ser objeto de priorização por parte da empresa.

Também importa ressaltar que, conforme consta do item “Avaliação CGU-PAD”, desde 2014 está pendente a implementação da recomendação para que Furnas adote as medidas necessárias à utilização do sistema CGU-PAD para registro dos processos administrativos.

2.6 Avaliação da Gestão de Pessoas

A fim de atender ao estabelecido pela Corte de Contas nesse item, foram realizadas as seguintes avaliações nos seguintes temas:

(1) Houve contratação de escritórios de advocacia e/ou advogados particulares? Neste caso, são efetivas as cláusulas de remuneração vis-á-vis a realização do serviço por advogado próprio do quadro de pessoal? Existe adequada fiscalização e medição desses contratos, em especial a possibilidade de remuneração por serviços porventura desnecessários (ex: pedido de sustentação oral em processo com proposta de regularidade ou regularidade com ressalva de contas ordinárias)?

(2) Existe acumulação de cargos de empregados de FURNAS com funções de conselheiro e/ou diretor de SPEs? Em caso positivo, há compatibilidade de horário? A remuneração



recebida estava de acordo com as normas legais? Essas acumulações são razoáveis? Existe a possibilidade de conflito de interesses?

TEMA 1:

Acerca da contratação de escritórios de advocacia, requisitou-se à UPC a relação de contratos de prestação de serviços jurídicos vigentes em 2016, indicando o contratado, objeto, modalidade de contratação, valor, vigência e valores pagos no mesmo exercício. Foi selecionada amostra de dez contratações, dentre o total de doze informadas, cujos dados encontram-se detalhados no quadro a seguir:

Quadro – Amostra de contratos de prestação de serviços jurídicos em 2016.

Contratado	Objeto	Valor (R\$)	Modalidade	Vigência	Pago 2016 (R\$)
Felipe Amodeo Adv. Associados	Defesa jurídica de Furnas e pessoas indicadas em procedim. criminais originários de CPMI	1.800.000,00	Inexigibilidade de Licitação IL.CJ.P.00009.2005	18/10/2005 – 18/10/2017	0,00
Siqueira Castro Advogados	Acompanhamento do Inq. Civil Público nº 1.30.011.000903/2009-13 - MPF, e defesa de Furnas e pessoas indicadas em eventual ajuizamento de ação civil pública	1.200.000,00	Inexigibilidade de Licitação IL.CJ.P.00007.2009	13/03/2009-13/03/2016	0,00
Felipe Amodeo Adv. Associados	Assessoramento de (ex) dirigentes envolvidos no Inq. Civil Público nº 2011.003.24984 e em eventual inquérito policial ou outros inq. civis Públicos que venham a ser instaurados	285.000,00	Inexigibilidade de Licitação IL.CJ.P.00003.2011	06/10/2011-vigente	0,00
Binenbojm, Gama e Carvalho Britto Advocacia	Parecer jurídico sobre contratação direta emergencial de serviço contínuo, cuja prestação é indispensável, em razão da impossibilidade da conclusão da licitação	180.000,00	Inexigibilidade de Licitação IL.GCM.A.00001.2016	11/02/2016 a 11/05/2016	180.000,00
Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados	Defesa de Furnas, até o trânsito em julgado, do Processo nº 0011150-43.2013.5.01.0042 e fase de execução, caso haja, até o arquivamento	2.460,00	Pregão Eletrônico PE.GCM.A.00055.2015	25/09/2015 - vigente	0,00
Menezes Niebuhr Adv. Associados	Parecer jurídico sobre contratação direta emergencial de serviço contínuo, cuja prestação é indispensável, em razão da impossibilidade da conclusão da licitação	50.000,00	Inexigibilidade de Licitação IL.GCM.A.00017.2015	15/12/2015 a 15/03/2016	50.000,00



Gaia Silva, Gaede & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica	Defesa administrativa do processo nº 16682.720.517/2011-98, em trâmite no Conselho Adm. de Recursos Fiscais/CARF	2.835.000,00	Inexigibilidade de Licitação (IL.GCM.A.00006.2014)	23/06/2014 - vigente	0,00
Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados	Defesa administrativa do processo nº 16682.720516/2011.43, em trâmite no Conselho Adm. de Recursos Fiscais/CARF	632.488,41	Inexigibilidade de Licitação (IL.GCM.A.00005.2015)	22/07/2015 - vigente	2.600,00
Sacha Calmon, Misabel Derzi Consult. e Advogados	Defesa no processo de Execução Fiscal nº0085231-98.2015.4.02.5101 - Justiça Federal do RJ.	1.645.000,00	Inexigibilidade de Licitação (IL.GCM.A.00016.2015)	01/12/2015 a 01/12/2017	15.000,00
Sacha Calmon, Misabel Derzi Consult. e Advogados	Defesa em Proc. Administrativos em tramitação na DRJ e CARF, e em eventuais desdobramentos na esfera judicial.	2.140.000,00	Inexigibilidade de Licitação (IL.GCM.A.00021.2016)	04/10/2016 - vigente	40.000,00

Fonte: Manifestações apresentadas à equipe de auditoria.

No desenrolar dos trabalhos, verificou-se a necessidade de desdobramento da análise do item nos seguintes temas correlatos:

- Há óbice às contratações, ou à prorrogação da vigência de contratações de escritórios de advocacia, mediante Inexigibilidade de Licitação?
- Houve pagamento, prorrogação de vigência ou nova contratação de advogados particulares para serviços desnecessários ou não executados, ou ainda pelo acompanhamento de casos de interesse exclusivamente particular de (ex) Diretores, (ex) Conselheiros ou Empregados? A fiscalização ou medição dos contratos foi adequada?
- Há necessidade de ressarcimento de valores por beneficiários dos serviços prestados, ou da assinatura de Termos de Compromisso, para eventual ressarcimento? Em caso positivo, foram tomadas providências para reaver tais valores?
- Houve contratação antieconômica?
- Os serviços contratados poderiam ter sido executados por ocupantes do quadro de pessoal da empresa?

Nove das dez contratações de serviços advocatícios selecionadas foram realizadas sem licitação, tendo sido verificado que, de fato, tratavam de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, hipótese admitida pelo art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, ambos da Lei nº 8.666/1993. Além disso, em todos os casos foram realizadas cotações de preços junto a outros profissionais.

Não obstante a ocorrência de pagamentos indevidos pelo acompanhamento de casos de interesse exclusivamente particular de ex-Dirigentes em anos anteriores a 2016 (Contrato



n.º 16.087 – IL.CJ.P.0009.2005), não foram identificados, no exercício de 2016, quaisquer pagamentos indevidos pelo mesmo motivo, ou por serviços desnecessários ou não executados, nesse ou em outro contrato da amostra selecionada.

Verificou-se também que os contratos de prestação de serviços jurídicos na área contábil-fiscal, derivados dos procedimentos IL.GCM.A.00006.2014, IL.GCM.A.00005.2015, IL.GCM.A.00016.2015 e IL.GCM.A.00021.2016, tratam de causas cujos valores estimados são de, respectivamente, R\$ 1.049.756.073,83, R\$ 1.010.814.019,59, R\$ 615.392.510,66 e R\$ 1.600.000.000,00, e os preços contratados correspondem aos honorários advocatícios (pró-labore), e a honorários de êxito em percentuais, respectivamente, de 0,4%, 0,06%, 0,35% e 0,25% do proveito econômico, ou seja, do prejuízo que FURNAS deixar de ter perante o Fisco, em razão da atuação da defesa jurídica contratada, e, ainda assim, limitada a um teto máximo. Os valores pagos em 2016 são condizentes com os termos contratados e os serviços prestados.

Quanto aos demais contratos analisados, verificou-se apenas o pagamento de serviços efetivamente executados. Não obstante os valores estimados dos contratos oriundos dos procedimentos IL.CJ.P.00007.2009 (R\$1.200.000,00), rescindido em 13/03/2016 e IL.CJ.P.00003.2011(R\$285.000,00), prestes a ser encerrado, foram devidos e pagos R\$ 500.000,00 e R\$ 145.000,00, respectivamente.

Por outro lado, houve a prorrogação indevida, mediante assinatura de Termo Aditivo em 18/10/2016, do Contrato N° 16.087 (IL.CJ.P.0009.2005), em função do qual Furnas pagou pela defesa jurídica em procedimentos de interesse exclusivamente particular de ex-Diretores, instaurados pela prática de atos contrários ao interesse público e em prejuízo da própria instituição, sem efetuar a reanálise da adequação do contrato às normas e jurisprudência vigentes à época da prorrogação.

A despeito da ausência de interesse público, o Contrato foi firmado no valor de R\$ 1.800.000,00, já tendo sido pagos, até março de 2007, R\$1.700.000,00. A última parcela, de R\$ 100.000,00, deverá ser paga, corrigida pelo IGP-M, na conclusão dos serviços.

Entendeu-se imprescindível que se adotassem medidas no sentido de obter o ressarcimento dos valores pelos beneficiários, e que fosse rescindido o Contrato n.º 16.087 em razão de interesse público. Em vista desses fatos, cuja gravidade indicou a necessidade de que as medidas para o seu saneamento fossem adotadas antes mesmo da conclusão do presente relatório, foi emitida em 20 de setembro de 2017, a Nota de Auditoria 201701187/01.

Em atendimento às recomendações expedidas por esta CGU, a UPC encaminhou comunicação de rescisão do contrato em comento ao contratado, e concedeu prazo para exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo sido interposto Recurso pelo escritório em face da decisão proferida. Atualmente, está em curso o prazo para manifestação de Furnas sobre o Recurso interposto. Quanto à recomendação de reaver junto aos beneficiários os gastos incorridos, a UPC esclareceu que pretende tomar as providências necessárias até o final do mês de outubro.

Esse fato será tratado em detalhes no item 2.1.1.6 deste relatório.



Finalizado o estudo dos contratos selecionados, pôde-se concluir que, ainda que Furnas dispusesse de corpo jurídico próprio, composto por empregados ocupantes do quadro de pessoal da Empresa, a terceirização de atividades advocatícias justificou-se pela especificidade e complexidade dos objetos e, no caso da avença derivada do procedimento PE.GCM.A.00055.2015, pela existência de conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la (Acórdão Nº 2888/2012 – TCU – Plenário).

Mister registrar que, dentre os três contratos firmados para a possível defesa de pessoas indicadas pela Estatal (pactos firmados com os escritórios Felipe Amodeo Adv. Associados e Siqueira Castro Advogados), apenas quanto ao Contrato Nº 16.087 (IL.CJ.P.00009.2005) houve pagamento de valores indevidamente, os quais precisam ser restituídos.

Ressalte-se, ainda, que FURNAS não providenciou a assinatura de Termos de Compromisso de ressarcimento ao Erário pelos (ex) dirigentes assistidos, de forma a assegurar o ressarcimento à Estatal dos valores despendidos com a contratação, nos casos de conclusão, em processos administrativos ou judiciais, pela ocorrência de conduta ilegal ou ofensiva aos princípios da administração pública.

No entanto, futuras concessões indevidas serão minimizadas pela observância da IN.005.2016, vigente em 12/07/2016, a qual exige dos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, Conselhos de Administração e Fiscal, empregados e ex-empregados requerentes de assistência jurídica o fornecimento de documentos e informações que demonstrem que o ato a ser impugnado em processo judicial ou administrativo tenha sido praticado em conformidade com os interesses da sociedade, não tenham violado o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e ainda que o agente público não tenha agido com dolo, culpa, abuso ou desvio do poder, comprovados e reconhecidos por decisão definitiva de órgão de controle, entes administrativos ou do Poder Judiciário. Estes temas também se encontram abordados no item 2.1.1.6 deste relatório.

TEMA 2:

Acerca da existência de acumulação de cargos de empregados de Furnas com funções de conselheiro e/ou diretor de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), verificou-se que a IN 01/2015 que regulamenta o assunto passou a não mais prever, a partir de sua quarta revisão (vigente a partir de fev/2017), a possibilidade de empregados efetivos de Furnas atuando como Diretores/Dirigentes de SPEs. Já no caso dos Conselheiros, a norma exige que a indicação de Furnas seja proveniente de seu quadro efetivo de funcionários.

Não obstante a vedação de funcionários de Furnas atuando como Diretores/Dirigentes de SPEs, verificou-se que o funcionário CPF ***.474.897-** permanece como Dirigente da empresa Energia Olímpica SA. De acordo com Furnas isso se dá em razão de que a aludida SPE encontra-se em processo de encerramento e dissolução e o mesmo vem exercendo esta atividade sem a percepção de remuneração.



No que tange à indicação de Conselheiros para as SPEs, foram informados 347 postos indicados por Furnas em 2016, sendo 90 para o Conselho Fiscal e 257 para o Conselho de Administração. Estes postos foram ocupados por 69 diferentes funcionários de Furnas, o que significou uma média de cinco por funcionário. Se considerados apenas os postos de Conselheiros Titulares, foram 195 ocupados por 51 diferentes funcionários, resultando em 3,8 postos por funcionário.

Verificou-se que, dentre os pré-requisitos para atuação como Conselheiro de uma SPE, foi inserida na quarta versão da IN 01/2015, vigente a partir de fev/2017, a obrigatoriedade de ter o questionário de Due Diligence aprovado, conforme o Manual de Compliance de Furnas. No entanto, a área responsável informou que não vem cumprindo tal exigência, conforme apontado no item 2.1.1.5 deste Relatório.

Quanto à compatibilidade de horário, de acordo com a IN 01/2015 os Conselheiros não têm seu contrato de trabalho junto à Furnas suspenso, devendo exercer a representação (ou mais de uma representação) de forma concomitante com as funções de seu cargo em Furnas. De acordo com a UPC, a realização das atividades dos conselheiros indicadas nos itens 5.4, 5.5 e 5.7 da IN.001/2015 são materializados nas reuniões dos Conselhos de Administração, o que tornaria essa atuação concomitante viável.

Cabe ressaltar, no entanto, que os representantes nos Conselhos, de acordo com as versões da IN 01/2015 vigentes em 2016, seriam escolhidos entre ocupantes de cargo profissional de nível superior, no nível 3 de complexidade ou mais (Conselho Fiscal) ou no nível 4 de complexidade (Conselho de Administração). Estes cargos lidam com problemas complexos de naturezas diversas, que requerem análise, planejamento, aplicação de conhecimentos diversificados e visão ampla sobre os processos da organização.

Vale destacar acerca da razoabilidade da acumulação de funções de mais de uma representação nos Colegiados das SPEs pelo mesmo funcionário de Furnas, que a IN 01/2015 dispõe que nos Conselhos de Administração e Fiscal e nas Diretorias de SPE a representação de Furnas será limitada a dois Colegiados por empregado efetivo, não sendo computadas as designações para suplência e devendo ser observada a regra de transição segundo a qual:

"7.2. A limitação definida no item 4.1.1. será atendida progressivamente, de forma concomitante com a consolidação das atuais SPE em Holdings.

7.2.1. Temporariamente o limite são 4 (quatro).

7.2.2. O limite será reduzido para 3 (três) tão logo o número de investidas atinja 32 (trinta e duas).

7.2.3. O limite será reduzido para 2 (dois) tão logo o número de investidas atinja 20 (vinte)."

A UPC informou que a regra de transição, para ocorrer, depende dos leilões de descontratação de energia e que embora a estimativa da empresa fosse de atingir o quantitativo de 32 investidas até o final de 2017, até julho de 2017 ainda não havia ocorrido nenhuma consolidação, mantendo-se, ainda, em 57 o número de SPEs. Por outro lado, Furnas informou que para realizar a redução imediata do quantitativo de representações por empregado, a principal barreira existente é o tempo necessário para o



desenvolvimento de funcionários que atendam aos pré-requisitos exigidos para o exercício destas funções, conforme analisado no item 2.1.1.2 deste Relatório.

De fato, verificou-se não haver nenhum funcionário atuando como Conselheiro em mais de quatro SPEs, conforme previsto na regra de transição. No entanto, alguns encontravam-se atuando neste limite e houve caso de participação de Conselheiro em uma média de cinco reuniões de Conselho por mês. Cabe ressaltar que a Superintendência de Gestão de Negócios e de Participações (SP.N) a despeito de previsão normativa da IN 01/2015 para a realização de avaliação do desempenho dos Conselheiros, ainda não instituiu a mesma, conforme abordado no item 2.1.1.3 deste Relatório, não sendo possível avaliar, portanto, o impacto da acumulação de representações no desempenho do funcionário enquanto Conselheiro e também no desempenho de suas atividades em Furnas.

Em relação à possibilidade de existência de conflito de interesses no exercício da representação como Conselheiro pelo funcionário de Furnas, verificou-se que não havia qualquer vedação de acesso de representante da UPC que pudesse resguardar os interesses da empresa, porém, a partir da quarta versão da IN 01/2015 (de fev/2017) a mesma passou a prever, em seu item 4.1.4, a vedação de indicações para Conselho de Administração, Conselho Fiscal e para Diretor de SPE, de profissional (1) que tenha firmado contratos ou parcerias como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa estatal em período inferior a três anos antes da data da nomeação; (2) que tenha qualquer forma de conflito de interesse com a empresa estatal ou com a pessoa político-administrativa controladora desta, conforme a Lei das Estatais; (3) cuja indicação leve à acumulação de cargos de diretor-presidente e presidente do Conselho de Administração da mesma SPE; (4) que a indicação leve ao membro do Conselho de Administração o acúmulo de suas funções com o exercício do cargo de membro de Conselho Fiscal ou de Diretor de qualquer SPE.

De acordo com a UPC, o controle destas vedações é feito por meio de formulários disponibilizados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST do Ministério do Planejamento. Os documentos são preenchidos e assinados pelo indicado e apresentam um extenso questionário em que diversas situações são colocadas para a sua avaliação, dentre as quais o conteúdo pertinente aos itens em referência.

Quanto à regularidade da remuneração recebida pelos representantes de Furnas nos Conselhos, verificaram-se diversos casos em que o pagamento estava sendo realizado em percentual superior ao permitido pela norma vigente (IN 01/2015). Furnas esclareceu que a aplicação da IN 01/2015 é obrigatória somente para as SPEs iniciadas após a edição da norma, ou para aquelas SPEs em que Furnas seja a controladora, com participação majoritária na sociedade. Nas demais, a remuneração dos conselheiros é fixada pela assembleia de acionistas de cada empresa e, nesses casos, Furnas possui direito de voto, mas não há como determinar a fixação do percentual determinado pela IN 01/2015, apenas garantir que o voto do representante de Furnas na aludida assembleia siga o disposto na norma. Verificou-se que os casos de descumprimento da norma foram todos verificados em SPEs das quais Furnas não é controladora.



2.7 Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão

Conforme ajuste de escopo realizado nos termos do § 2º do artigo 14 da Decisão Normativa TCU n.º 156/2016, este item trata de avaliação das atividades desempenhadas por Furnas no planejamento, contratação e execução de obras destinadas à transmissão de energia elétrica, especificamente com relação ao sistema Mascarenhas – Linhares, o que foi objeto de ação de controle específica (Relatório de Auditoria n.º 201700186) realizada anteriormente à auditoria anual de contas/2016.

Com aproximadamente 99 km de extensão, localizada integralmente no Estado do Espírito Santo, a Linha de Transmissão - LT Mascarenhas – Linhares, em 230 kV, circuito simples, tem origem na Subestação Mascarenhas e término na Subestação Linhares.

Este empreendimento foi adjudicado à Furnas, por meio do Leilão ANEEL n.º 005/2009, cujo objetivo era a licitação de outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão a serem integrados à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, por um prazo de trinta anos a partir da assinatura dos respectivos contratos de concessão. O contrato de concessão foi assinado em julho/2010.

Em agosto/2010, Furnas celebrou o Contrato n.º 8000002596 com o Consórcio Mascarenhas para execução, sob regime de empreitada por preço global, dos serviços de construção (com fornecimento de serviços e bens) da LT Mascarenhas-Linhares, bem como obtenção das licenças ambientais e cumprimento de todas as atividades relacionadas à gestão fundiária tanto para a Linha de Transmissão quanto para as Subestações Mascarenhas e Linhares. O Consórcio foi constituído pelas empresas Indústria, Construções e Montagens Ingelex S.A. - INCOMISA, Tacta Enercom Serviços de Engenharia Ltda. - TACTA, Procable Energia e Telecomunicações S.A.- PROCABLE e CEPEMAR – Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

A abordagem adotada pela Controladoria-Geral da União - CGU objetivou responder às seguintes questões de auditoria: (i) O mapeamento de riscos do empreendimento é adequado? (ii) Foram adotadas todas as medidas para obtenção das licenças ambientais necessárias? (iii) As condicionantes estabelecidas pelos órgãos ambientais foram cumpridas? (iv) Os estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental comprovam a viabilidade da alternativa proposta? (v) O projeto básico – PB apresenta todos os elementos necessários para uma completa caracterização do empreendimento? (vi) Foi realizada avaliação de custos com o objetivo de assegurar contratação de bens e serviços a preços de mercado? (vii) Foi adotado procedimento objetivo para seleção de fornecedores? (viii) As questões fundiárias relacionadas ao empreendimento estão adequadamente definidas? (ix) Os prazos de execução estão sendo cumpridos? (x) Houve antecipação de pagamentos a fornecedores sem previsão de garantia que resguardasse os interesses dos contratantes? (xi) As alterações, ajustes, aditivos e/ou reprogramações ao longo da execução estavam adequadamente justificadas? e (xii) As alterações, ajustes, aditivos e/ou reprogramações acarretaram prejuízo ao contratante?



Das análises, verificou-se que não houve mapeamento dos riscos da LT 230kV Mascarenhas-Linhares, bem como que Furnas não dispõe de normativo interno que determine a análise prévia dos riscos dos empreendimentos desenvolvidos de forma coorporativa.

No que diz respeito à gestão ambiental, cabe destacar que as medidas necessárias para obtenção das licenças ambientais foram adotadas de forma morosa e que as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental foram cumpridas ou flexibilizadas.

Foram elaborados estudos que comprovam a viabilidade técnica, econômica e socioambiental da alternativa proposta para expansão de energia elétrica no norte do Estado do Espírito Santo. Além disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aprovou a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Linha de Transmissão Mascarenhas – Linhares 230kV e Subestação Linhares 230/138kV – 150MVA, proposto por Furnas. Contudo, não houve alteração do Projeto Básico em virtude da alteração do traçado da linha de transmissão.

Na ocasião do Leilão, não havia normativo interno com metodologia para elaboração de orçamento de referência. A estimativa elaborada por Furnas não detalhou todos os custos unitários, assim como não assegurou que a contratação do aludido Consórcio fosse realizada a preços de mercado. Ademais, não foi adotado procedimento objetivo para seleção do fornecedor.

Quanto às questões fundiárias, não foram adequadamente definidas, uma vez que o cronograma previsto não foi cumprido e o custo estimado de indenização aos proprietários atingidos pela Linha (R\$ 5 milhões) não foi previsto no Plano de Negócios. Essa questão foi trazida para este Relatório, uma vez que impactou o exercício de 2016, conforme detalhado no item 3.1.1.1.

O prazo de construção da LT Mascarenhas-Linhares não foi cumprido. No cronograma inicial, havia compatibilidade entre as datas de conclusão da Linha de Transmissão e das Subestações Linhares e Mascarenhas. Já o cronograma atualizado prevê que a LT deverá permanecer ainda sem utilização por um período de 21 meses, em função da demora no comissionamento das Subestações. Esse tópico foi trazido para o item 3.1.1.2 deste Relatório, tendo em vista o seu impacto no exercício de 2016.

Foram celebrados seis aditamentos ao Contrato n.º 8000002596, sendo que dois não foram adequadamente justificados. Destes, vale destacar a prorrogação de prazo formalizada por meio do Aditivo nº 6, de 30/05/2016, cuja justificativa foi o atraso na gestão fundiária. Apesar de Furnas ter registrado falhas na liberação fundiária do empreendimento por parte da INCOMISA, não foram aplicadas sanções à contratada, tendo sido informado que as responsabilidades seriam apuradas quando da conclusão da Linha de Transmissão. Considerando o impacto desta questão no exercício de 2016, há registro detalhado no item 3.1.1.4 deste Relatório.

Ainda em relação ao prazo de execução da obra, foi evidenciada ausência de formalização da prorrogação do seu período final.

Houve, também, alteração do traçado da Linha de Transmissão em função da negativa do Comando da Aeronáutica – COMAR em aprovar o traçado original. A despeito da citada modificação, não foi celebrado aditivo para formalizá-la.



A prorrogação do prazo de entrada em operação do empreendimento e a alteração do traçado da LT resultaram em prejuízos à Furnas, o que é detalhado no item 3.1.1.3 deste Relatório por seu impacto no exercício de 2016.

2. 8 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as constatações identificadas pela equipe, aquelas nas quais foi estimada ocorrência de dano ao erário são as seguintes:

2.1.1.6

Manutenção de contratação de serviços advocatícios para defesa de ex-dirigentes em processos judiciais e administrativos de interesse particular e decorrentes da prática de atos contrários ao interesse público e em prejuízo da própria instituição.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Rio de Janeiro/RJ.

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE



Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Relatório supervisionado e aprovado por:

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Rio De Janeiro

Achados da Auditoria - nº 201701187

1 CONTROLES DA GESTÃO

1.1 CONTROLES INTERNOS

1.1.1 AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

1.1.1.1 INFORMAÇÃO

Atuação da Ouvidoria

Fato

As funções de Ouvidoria em FURNAS são realizadas pela área de Assessoria de Ouvidoria (AOV-P), atualmente ligada à Presidência da empresa, porém existe projeto de reestruturação organizacional previsto para ser implementado até 01/08/2017, em que se pretende vincular funcionalmente a mesma ao Conselho de Administração.

Quanto à estrutura da área, em 2016, pela Ata do Conselho de Administração RCA nº 004/490, a Ouvidoria de Furnas foi reestruturada como Assessoria da Presidência, e o seu titular denominado Ouvidor (a), com sua nomeação aprovada pela Diretoria Executiva e submetida à deliberação do Conselho de Administração. A área é atualmente composta de cinco funcionários, quatro deles em atuação finalística, dentre estes a própria Ouvidora. A adequação da estrutura da Ouvidoria deverá ser avaliada após a implementação do projeto de reestruturação supracitado.



De acordo com o Relatório de Gestão 2016, “a Ouvidoria de Furnas representa um instrumento de interação da Empresa, assegurando que as expectativas e necessidades dos stakeholders sejam conhecidas e consideradas pelos gestores, contribuindo para a eficácia dos processos internos e da gestão de riscos da Empresa. Além de atender às exigências da Lei Sarbanes-Oxley, a Ouvidoria atua em consonância com as orientações da Ouvidoria Geral da União (OGU), estando comprometida com a política de sustentabilidade e com as boas práticas de governança corporativa. Tem ainda o papel de assegurar ao cidadão o direito de acesso à informação, examinando e atendendo as demandas oriundas do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (Lei de Acesso à Informação)”.

A Ouvidoria de FURNAS utiliza o Sistema de Ouvidoria – SOU, da Holding, disponível pela intranet e pelo site de Furnas, tendo a Ouvidoria da Eletrobras acesso a todas as manifestações, incluindo denúncias de todas as suas subsidiárias. No SOU a manifestação registrada é classificada de acordo com o assunto, o processo relacionado e seu destino de encaminhamento, e posteriormente encaminhada para a área responsável pelo tema ou para a Comissão de Ética, Compliance e/ou Auditoria, conforme o caso. O histórico de encaminhamentos e respostas das áreas responsáveis da empresa fica registrado no sistema, assim como as informações contidas na conclusão da manifestação, para acompanhamento e consulta posterior.

Acerca da atuação da ouvidoria como instrumento de avaliação organizacional, verificou-se que, dentre as atribuições da AOV-P constantes do Manual da Organização está a utilização do conhecimento adquirido com o atendimento ao cidadão para identificar as oportunidades de aprimorar processos, produtos e serviços de Furnas, comunicando à Diretoria Executiva e às áreas pertinentes da Empresa; e, ainda, a apresentação à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração de relatório de denúncias relativas à fraude/corrupção recebidas, assim como seu acompanhamento e posterior conclusão, com o objetivo de estabelecer tendências, padrões e/ou falhas recorrentes que possam ser sanadas ou evitadas por medidas de *compliance*.

A IN 01/2010 de FURNAS, que estabelece critérios e orienta a respeito do tratamento dado às manifestações enviadas à Ouvidoria, prevê, em seu item 6, atuação proativa da Ouvidoria na proposição de sugestão de melhorias de rotinas e/ou processos à Diretoria competente em decorrência da análise das Manifestações recebidas e/ou a recorrência de temas apresentados. Já nos casos em que a manifestação apresentar tema de maior complexidade, ou que a solução do problema apresentado dependa de decisão da Diretoria Executiva, a Ouvidoria encaminhará ao Diretor competente um relatório analítico da questão.

Com base na previsão acima, a Ouvidoria informou como exemplo, a realização de um trabalho conjunto com o gestor visando a melhoria do processo de gestão fundiária e invasões na área de servidão administrativa, já que são inúmeras as situações e dificuldades impostas ao processo de Gestão Sócio-patrimonial de FURNAS. A Ouvidoria contribuiu identificando, com maior facilidade, se a área invadida foi objeto de monitoramento anterior, se é ou não uma área pertencente a Furnas e quais providências já tomadas. Contribuiu, ainda, com a melhoria da gestão do processo de controle das áreas, contribuindo na Gestão de Invasões em Bordas de Reservatórios e



Linhas de Transmissão da empresa, que pode envolver providências de caráter administrativo, ambiental e jurídico.

Ainda de acordo com a IN, em seus itens 4.8 e 4.9, quando o órgão responsável pelo tratamento da denúncia identificar a necessidade de realizar ações ou tomar providências, a Ouvidoria deverá ser informada de quais são estas e os seus prazos para conclusão, devendo receber comunicação mensal do órgão responsável acerca do andamento ou da conclusão das mesmas.

Cabe ressaltar que a comunicação das informações tratadas pela Ouvidoria é realizada por meio dos seguintes relatórios confeccionados pela Ouvidoria:

(a) para as denúncias de fraudes e corrupção recebidas:

- apresentação mensal de relatório à Superintendência de Gestão de Conformidade e Riscos - RC.P;
- apresentação de relatório em reunião trimestral junto ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;

(b) para a totalidade das atividades desempenhadas: apresentação semestral de relatório de atividades, que fica público na intranet e na internet da empresa.

Foram analisados por esta auditoria o Relatório Semestral referente ao segundo semestre de 2016 e o Relatório Trimestral relativo ao primeiro trimestre de 2017. No primeiro consta um resumo dos temas mais frequentes relativos a cada uma das Diretorias, o que considerou-se um bom instrumento para auxílio da gestão, porém não constam proposições de sugestão de melhorias de rotinas e/ou processos às Diretorias competentes em decorrência da análise das Manifestações recebidas e/ou a recorrência de temas apresentados, conforme previsto no item 6 da IN 01/2010. No segundo relatório citado, verificou-se que o processo de tratamento das denúncias apresentado prevê o atendimento, o tratamento, a resposta, a consolidação (mapeamento, aspectos qualitativos e quantitativos) e o reporte aos gestores e Conselheiros, também sem apresentar proposições de melhoria de rotinas/processos pela Ouvidoria, nem informações sobre as implementações de mudanças em rotinas e/ou processos ocorridas em face da apuração das denúncias.

Cabe ressaltar, no entanto, que a AOV-P informou que, com base nas informações disponíveis nos relatórios supracitados, costumam ser adotadas providências pelo gestor, tais como:

- (a) Casos de solicitações de informação recorrentes: a empresa passou, a partir dos respectivos diagnósticos gerados, a disponibilizar essas informações em transparência ativa no site. Exemplos são informações sobre contratos, patrocínios e informações de gestão de pessoas (como concurso público, informações sobre plano de saúde).
- (b) Caso de denúncias: dependendo da gravidade do caso, pode haver a interrupção do processo/procedimento ao qual está relacionado o seu conteúdo, com afastamento ou não do suposto envolvido na infração.



De acordo com o Relatório de Gestão 2016, durante este exercício foram enviadas à Ouvidoria 703 manifestações com a seguinte distribuição: reclamação (193), solicitação (371), sugestão (15), denúncia (116), elogio (7) e agradecimento (1). Destas manifestações, 60% foram de origem externa, 34% de origem interna e 6% de origem não identificada. Além destas demandas, a Ouvidoria também recebeu 119 pedidos de informação dirigidos ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Tendo em vista que grande parte das manifestações recebidas pela Ouvidoria são de questões internas à empresa, questionou-se se a Ouvidoria é chamada a participar ativamente de Comitês Internos ou Grupos de Trabalho estabelecidos pelas áreas, especialmente daquelas sobre as quais as manifestações são mais recorrentes. Em resposta a AOV-P informou que:

“(...) Os Colegiados e Grupos de Trabalho têm como objetivo principal atribuir maior agilidade aos processos, facilitar a comunicação e possibilitar a troca de conhecimento entre as unidades hierárquicas da Companhia.

Tanto os Colegiados quanto os Grupos de Trabalho, por serem de natureza interdisciplinar, ultrapassam o delineamento organizacional, sem, no entanto, prescindirem da estrutura formal e da hierarquia de decisões da Companhia.

Cabe a Ouvidoria, segundo suas atribuições, utilizar o conhecimento adquirido com o atendimento ao cidadão para identificar as oportunidades de aprimorar processos, produtos e serviços de Furnas, comunicando à Diretoria Executiva e às áreas pertinentes da Empresa.”

A Ouvidoria atualmente participa de Grupo de Trabalho na Holding, para tratar de Regimento Interno do Comitê do Sistema de Integridade, Norma de Gestão e Tratamento de Denúncias, Política de Consequências (email anexo) e em Furnas já participou de grupo de trabalho sobre classificação de informação, em razão da Ouvidoria ser a autoridade de monitoramento da LAI, conforme RD (RD nº 004/2832).

A participação da Ouvidoria na melhoria de serviços e processos da empresa ocorre de duas formas: com a apresentação dos Relatórios de suas atividades e com instrumento das proposições da Ouvidoria, que tem previsão normativa (IN.001./2010 rev 2 de 2015).

A Ouvidoria não participou até a presente data de nenhum comitê ou comissão, mas se for necessário e relacionado ao objeto dos referidos colegiados, a sua participação poderá ocorrer.”

Em planilha disponibilizada contendo as demandas encaminhadas à Ouvidoria em 2016, verificou-se que das 703 manifestações, 531 (75%) foram tratadas em até 30 dias que é o prazo que a norma determina, já com a prorrogação. Outras 23 manifestações levaram mais de 120 dias para serem tratadas, a maior parte proveniente de solicitações externas relacionadas a obras irregulares, invasão de terreno, construções irregulares, etc.

A AOV-P informou, quanto ao atendimento às manifestações dos cidadãos dentro dos prazos definidos nos artigos 5º a 8º da IN-OGU nº 01/2014, que não vem cumprindo os



prazos a contento, mas que essa fragilidade está sendo objeto de melhorias a serem implantadas na gestão da Ouvidoria, através da adequação da equipe e também da conscientização dos gestores locais quanto ao cumprimento de prazo de resposta. Com relação à gestão das denúncias, está sendo implantada a centralização na Holding, objetivando também a melhoria do processo e cumprimento de prazos.

Quanto à avaliação de satisfação dos clientes quanto aos serviços prestados, a Ouvidoria informou que realiza pesquisa de satisfação relativa a prazo, atendimento e usabilidade do seu próprio canal de atendimento, não tendo por competência realizar pesquisas de satisfação do cidadão quanto ao serviço prestado pela Empresa, uma vez que Furnas não é concessionária de Distribuição e por isso não são recebidas demandas de cidadãos no papel de usuários finais do serviço público de energia elétrica.

Por outro lado, para avaliar a prestação de serviços de FURNAS junto a seus clientes de geração e transmissão de energia, a Eletrobras compatibilizou a 2ª Pesquisa Bienal Integrada de Satisfação dos Clientes dos Negócios Geração e Transmissão, com foco comercial, realizada em conjunto com todas as suas subsidiárias, incluindo FURNAS, referente ao biênio 2016/2017. O estudo contemplou clientes do negócio geração (Consumidores Livres, Comercializadoras e Distribuidoras) e clientes do negócio transmissão (Usuários dos Serviços de Transmissão - Conectados: Distribuidoras, Consumidores Livres e Geradoras). Em Furnas a pesquisa foi coordenada pela área de Comercialização de Energia (GCE.N) e concluiu que o índice global de satisfação e de importância dos clientes dos Negócios Geração e Transmissão da Eletrobras Furnas, com foco comercial, foi respectivamente de 90,21% e de 96,11%, sendo superior à meta corporativa estabelecida de 86,26% para o índice de satisfação global.

Por fim, cabe ressaltar que a área de integridade de Furnas (RC.P) está implantando um programa de integridade com vista à atender aos termos do relatório CGU nº 21504023 com o apoio de uma Consultoria Externa e cujo processo está em andamento, com prazo para encerramento em novembro de 2017, o qual inclui, dentre outros temas, o aperfeiçoamento do canal de ouvidoria e o tratamento das denúncias recebidas, pela área de integridade. Além disso, a Eletrobras está estudando a implantação de um "canal de denúncias" centralizado para todas as Empresas do Grupo e um Sistema Integrado de Gestão de Denúncias, com integrantes/representantes de todas as empresas envolvidas, para o devido encaminhamento e tratamento das denúncias recebidas.

2 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

2.1 MOVIMENTAÇÃO

2.1.1 QUANTITATIVO DE PESSOAL

2.1.1.1 INFORMAÇÃO

Análise da acumulação de cargos de empregados de FURNAS com as atividades de Conselheiros e Dirigentes das Sociedades de Propósito Específico (SPE).

Fato



Participação de FURNAS em SPEs:

As empresas do Sistema Eletrobras, nos últimos anos, para a construção e operação de novos ativos de geração e transmissão de energia elétrica visando à expansão do setor elétrico nacional tem-se utilizado, principalmente, de investimentos feitos em parcerias com empresas privadas, constituindo Sociedades de Propósito Específico (SPEs) no modelo de sociedade anônima (S/A). A SPE é uma sociedade com personalidade jurídica, escrituração contábil própria e demais características comuns às empresas limitadas ou S/As. É também uma sociedade patrimonial que, ao contrário dos consórcios, pode adquirir bens móveis, imóveis e participações.

A gestão das SPEs é realizada pelas suas próprias estruturas internas de governança e de administração, sendo administradas por seus próprios conselhos de administração e diretoria. Na qualidade de sócia dessas companhias, no entanto, FURNAS tem o direito de indicar número determinado de representantes para compor os conselhos de administração e fiscal das SPEs, de acordo com as cláusulas estabelecidas em acordos de acionistas e nos estatutos sociais destas entidades. É por meio desses representantes que FURNAS exerce seus direitos de sócia para influenciar a gestão e o processo de tomada de decisões no âmbito das SPEs.

Acerca do exercício de 2016, FURNAS encaminhou uma planilha onde constavam 888 postos preenchidos de representantes de 57 SPEs (diferentes CNPJ), sendo 130 postos de Dirigentes, e 758 de Conselheiros (titulares e suplentes).

Dentre os 130 postos de Dirigentes, oito foram preenchidos por funcionários de FURNAS. Já quanto aos 758 postos de Conselheiros, 347 foram indicados por FURNAS (90 Para o Conselho Fiscal e 257 para o Conselheiro de Administração), tendo se verificado que os mesmos foram ocupados por 69 diferentes funcionários de FURNAS, o que significou uma média de 5 postos por funcionário, ou 3,8 se considerados apenas os de Conselheiros titulares (195 postos ocupados por 51 diferentes funcionários).

É a IN 01/2015 que estabelece as diretrizes para a qualificação e atuação destes Diretores e Conselheiros indicados por FURNAS para atuação nas SPEs ou Sociedades, e também as vedações a indicações determinados nomes, no intuito de afastar a possibilidade de conflito de interesses. A aludida norma encontra-se em sua quarta revisão desde que entrou em vigência em 14/04/2015.

Pré-requisitos legais para o cargo de Diretor de uma SPE:

De acordo com as versões da IN 01/2015 vigentes em 2016, o Diretor de SPE era o profissional de mercado ou selecionado dentro do quadro de empregados efetivos de Furnas, com experiência comprovada, nomeado pelo Conselho de Administração das SPE/Sociedades, em conformidade com o seu estatuto. Na 4a. revisão da norma, editada em dezembro de 2016 e vigente a partir de fevereiro de 2017, a definição passou a não mais prever a possibilidade de empregados efetivos de FURNAS como Diretores de SPE.

Os pré-requisitos vigentes para atuação como Diretor de SPE em 2016 não mudaram com a revisão da norma que passou a vigorar em 2017, quais sejam:



- Ser profissional de reconhecida competência, selecionado no mercado de trabalho;
- Possuir conhecimentos técnicos compatíveis com a Diretoria para a qual estará sendo indicado, bem como conhecimentos de contabilidade, de finanças, da legislação aplicável, de administração, e demais matérias que possam contribuir para o melhor desempenho no exercício da função;
- No caso de empregado efetivo de Furnas, deverá ter o seu contrato de trabalho suspenso;
- Atender aos requisitos previstos nos artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76;
- Os indicados por Furnas nas Diretorias de SPE não poderão ter ação judicial (civil ou trabalhista) em curso contra qualquer uma das empresas sócias da respectiva SPE para a qual for indicado.

Verifica-se que, muito embora a versão vigente da IN 01/2015 não preveja mais a possibilidade de empregados de FURNAS assumirem a posição de Diretores nas SPEs, o normativo manteve a previsão de que, nos casos em que um empregado efetivo de FURNAS assuma uma posição de Diretor de SPE, o mesmo deverá ter o seu contrato de trabalho suspenso. De acordo com FURNAS esta contradição na norma "visa atender a casos excepcionais, sempre observando o melhor para a atuação de Furnas".

Conforme informações encaminhadas por FURNAS, no exercício de 2016 havia quatro funcionários ocupando cargos de Diretores de SPE. Solicitou-se, então, a comprovação do cumprimento do item 4.2.1.3 da IN 01/2015, de suspensão do contrato de trabalho junto a FURNAS. Em resposta, a área responsável informou que três destes funcionários não tiveram seus contratos de trabalho suspensos, uma vez que, quando de sua nomeação ainda não havia sido editada a IN 01/2015, não havendo, portanto, a referida restrição. Informou, ainda, que os mesmos foram sendo gradualmente substituídos e que quanto ao funcionário CPF ***.474.897-**, que permanece como Dirigente da Energia Olímpica SA, o mesmo não teve seu contrato de trabalho suspenso posto que a aludida SPE encontra-se em processo de encerramento e dissolução e o mesmo vem exercendo esta atividade sem a percepção de remuneração.

Pré-requisitos legais para o cargo de Conselheiro de uma SPE:

Conselheiro de Furnas em SPE, de acordo com as versões da norma vigentes em 2016 (versões 2 e 3), é o profissional selecionado dentro do quadro de empregados efetivos, que atenda aos pré-requisitos informados a seguir, para representar Furnas nos órgãos Colegiados de SPE. A partir da versão da norma vigente em 2017, passou a incluir também o profissional exercendo o cargo de Diretor de Furnas.

São pré-requisitos para atuação como Conselheiro de SPE:

- Possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado;
- Prévia e expressa anuência do profissional indicado;
- Possuir conhecimentos de governança corporativa, contabilidade, finanças, legislação aplicável, administração, empreendimentos de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e demais matérias que possam contribuir para o melhor desempenho no exercício da função;



- Não estar respondendo à Sindicância Disciplinar;
- Não ter registro de ocorrência no Cadastro de Pessoal que o desabone nos últimos 5 (cinco) anos;
- Atender aos requisitos previstos nos artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76.
- Ter recebido avaliação no mínimo “Atende” nas duas últimas avaliações de desempenho.

Na quarta versão da IN 01/2015, vigente a partir de 2017, foi incluindo ainda:

- Ter o questionário de Due Diligence aprovado conforme o Manual de Compliance de Furnas.

Nas versões da IN 01/2015 vigentes em 2016 (v2 e v3), era, ainda, exigido que o empregado ocupasse cargo profissional de nível superior, no nível 3 de complexidade ou mais (Conselho Fiscal) ou no nível 4 de complexidade (Conselho de Administração). Os cargos de nível 3 e 4 de complexidade são os caracterizados da seguinte forma no Plano de Cargos e Salários de FURNAS:

Nível de Complexidade	Autonomia e Escopo de Atuação/Responsabilidade	Solução de Problemas e Aplicação do Conhecimento
IV	<p>Pode coordenar equipes em atividades diversificadas.</p> <p>Define padrões, normas e objetivos de processos/área em que atua ou que coordena, influenciando na definição de metas e diretrizes organizacionais.</p> <p>Participa de negociações estratégicas e lidera negociações relacionadas ao seu campo de atuação, mantendo alinhamento com o gestor.</p> <p>Apoia o corpo gerencial e direção em decisões relacionadas a seu campo de atuação.</p>	<p>Coordena o desenvolvimento de estudos e projetos de melhoria e inovação, avaliando impactos na organização.</p> <p>Lida com problemas complexos de naturezas diversas, sem antecedentes, que requerem planejamento, aplicação de conhecimentos multidisciplinares, capacidade de gerenciamento e inovação na sua solução.</p> <p>Internaliza tendências relacionadas ao negócio, definindo formas de divulgar as informações sob seu domínio.</p>
III	<p>Executa e orienta a execução de atividades diversificadas, podendo lidar com situações pouco estruturadas (reguladas por normas gerais ou não reguladas).</p> <p>Participa da definição de padrões, normas e objetivos da área em que atua.</p> <p>Apoia o corpo gerencial em negociações e decisões relacionadas a seu campo de atuação.</p>	<p>Aplica e dissemina conhecimentos diversificados, contribuindo para o desenvolvimento de soluções, melhorias ou inovações, considerando impactos em toda a organização.</p> <p>Lida com problemas complexos de naturezas diversas, com antecedentes em situações semelhantes, que requerem análise, planejamento, aplicação de conhecimentos diversificados e visão ampla sobre os processos da organização.</p>

Verifica-se, assim, a existência de compatibilidade entre as atribuições definidas e o grau de complexidade mínimo dos cargos dos funcionários que podem atuar como Conselheiros de FURNAS.



No que tange à participação de funcionários de FURNAS nos Conselhos de Administração e Fiscal das SPEs em 2016, verificou-se que houve a atuação de 69 diferentes funcionários, sendo que dez deles atuaram como Diretores de FURNAS no mesmo exercício. Ressalte-se que o normativo prevê que os Conselheiros de FURNAS nas SPEs precisam ser empregados efetivos da empresa e não há restrição à participação de Diretores.

Solicitou-se a FURNAS informar de que forma é verificado o cumprimento do pré-requisito para assumir a função de Conselheiro de SPE contido no item 4.1.3.3. da IN 01/2015.

"4.1.3.3. Possuir conhecimentos de governança corporativa, contabilidade, finanças, legislação aplicável, administração, empreendimentos de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e demais matérias que possam contribuir para o melhor desempenho no exercício da função";

Em resposta, a área responsável informou que "a verificação tem sido realizada com base no currículo do profissional indicado. Em geral são verificadas a formação educacional, a experiência profissional e as competências técnicas adquiridas, com especial enfoque na experiência desenvolvida como funcionário de Furnas."

Foi selecionada uma amostra onde se evidenciou o atendimento ao item 4.1.3.3. supracitado, tendo sido encaminhado o diploma dos funcionários indicados e declaração da gerência de centro de relacionamento e controle sobre o histórico de atuação dos mesmos na empresa. Todos os selecionados na amostra possuíam cargos de chefe, superintendente ou assistente de áreas como financeira e contábil.

Também foi solicitada à FURNAS a comprovação de cumprimento do item 4.1.3.1 da norma, qual seja:

"4.1.3.1 Possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado"

Novamente, selecionou-se uma amostra em que se verificou o atendimento do normativo para os selecionados.

Selecionou-se, por fim, uma amostra de Conselheiros para os quais se solicitou a apresentação do questionário de Due Diligence aprovado, conforme previsto no item 4.1.3.8 da IN 01/2015:

"4.1.3.8. Ter o questionário de Due Diligence aprovado conforme o Manual de Compliance de Furnas".

Em resposta, a área gestora em FURNAS informou que não cumpre a diretriz indicada pela norma, sendo o assunto objeto de análise no item 2.1.1.5 deste Relatório.

Tratamento do Conflito de Interesses:

Em relação à possibilidade de existência de conflito de interesses, é importante ressaltar que, a partir de fevereiro de 2017, a quarta versão da IN 01/2015 passou a prever, em seu



item 4.1.4, a vendação de indicações para Conselho de Administração, Conselho Fiscal e para Diretor de SPE, de profissional:

4.1.4.1 - Que tenha firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa estatal em período inferior a 3 (três) anos antes da data da nomeação;

4.1.4.2 - Que tenha qualquer forma de conflito de interesse com a empresa estatal ou com a pessoa político-administrativa controladora desta, conforme a Lei das Estatais.

4.1.4.3 - Cuja indicação leve a acumulação de cargos de diretor-presidente e presidente do Conselho de Administração da mesma SPE;

4.1.4.4 - Que a indicação leve ao membro do Conselho de Administração o acúmulo de suas funções com o exercício do cargo de membro de Conselho Fiscal ou de Diretor de qualquer SPE.

Questionada acerca da forma como verifica o cumprimento das vedações supracitadas, a Superintendência de Gestão de Negócios e de Participações (SP.N) informou que “*quanto aos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2, FURNAS adota o formulário padronizado referido no Decreto 8.945/2016, denominado “Cadastro de Administrador” e “Cadastro de Conselheiro Fiscal”, que consistem em formulários disponibilizados pelo Ministério do Planejamento, por meio da sua Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST/MP. Esses documentos são preenchidos e assinados pelo indicado e apresentam um extenso questionário em que diversas situações são colocadas para a sua avaliação, dentre as quais o conteúdo pertinente aos itens em referência. Quanto aos itens 4.1.4.3 e 4.1.4.4, a verificação é realizada por Furnas, com base nos controles do órgão responsável pela gestão das SPEs.*”

2.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Representação de FURNAS nos Conselhos das SPEs concentrada em número reduzido de funcionários, com estabelecimento de regra de transição baseada em marcos cuja implementação não possui um prazo previsível.

Fato

De acordo com o descrito na IN 01/2015, itens 5.4, 5.5 e 5.7, são atribuições dos Conselheiros das SPEs:

5.4. Caberá ao representante indicado por Furnas, no exercício de seu mandato:

5.4.1. Dedicar o tempo necessário à atividade, observadas as melhores práticas de governança corporativa.



5.4.2. Cumprir as normas previstas no *Manual de Compliance da SPE*, caso possua. Caso a SPE ainda não tenha instituído um *Manual de Compliance* próprio, caberá ao representante de Furnas instruir a sua constituição, em comum acordo com os Conselheiros representantes dos demais sócios.

5.4.3. Cuidar para que todas as regras instituídas no *Manual de Contratações da SPE* tenham sido observadas. Caso a SPE não tenha instituído um *Manual de Contratações* próprio, caberá ao representante de Furnas instruir a sua constituição, utilizando como referência as *Instruções Normativas de Furnas*, conforme aplicável, em comum acordo com os Conselheiros representantes dos demais sócios.

5.4.4. Exigir, para aprovação de qualquer contratação de serviços, ou fornecimento de materiais ou equipamentos, no âmbito de sua competência, a apresentação de propostas por, sempre que possível, pelo menos 03 (três) empresas distintas. Nesse contexto, o representante de Furnas deverá votar pela aprovação da contratação da empresa que ofereça a melhor proposta, contemplando a melhor condição financeira e técnica, observado o escopo da referida contratação, vencendo aquela que, em caso de empate, apresente o menor preço.

5.4.5. Viabilizar e colaborar com o trabalho dos profissionais indicados pelo GEP.N para atuar junto a SPE no acompanhamento e controle das atividades realizadas.

5.4.5.1. Viabilizar e colaborar para com os profissionais indicados pela Diretoria de Furnas na condição de Especialistas, que possam vir a ser escalados para o acompanhamento e colaboração no diligenciamento de atividades críticas. Esses profissionais, no exercício desta função, prestarão contas de sua atuação aos respectivos representantes e a GEP.N.

5.4.6. Monitorar e averiguar se estão sendo respeitadas, pela SPE, as determinações constantes nos Acordos de Acionistas e nos Estatutos Sociais, bem como propor as atualizações e/ou melhorias julgadas pertinentes.

5.4.7. Monitorar e adotar as medidas necessárias para manter o Plano de Negócios atualizado, conforme periodicidade mínima de atualização indicada por Furnas, ressalvada a necessidade de acordo com os demais conselheiros.

5.4.8. Avaliar a estrutura de governança vigente na SPE, promovendo as ações julgadas pertinentes para mantê-la aderente às melhores práticas corporativas, como, por exemplo, tornando o Conselho Fiscal permanente, salvo nas hipóteses em que o Conselho Fiscal seja permanente na respectiva holding da SPE, ou constituindo Comitê de Auditoria, nos casos onde os critérios de relevância e pertinência recomendarem estas melhorias, e desde que as mesmas não estejam previstas em Acordo de Acionistas.



5.4.9. Acompanhar o cronograma de fechamento das demonstrações financeiras e do Relatório da Administração, além de assegurar que este atenda às exigências da Eletrobras e de suas empresas na prestação anual de contas;

5.4.10. Manter e assegurar o sigilo das informações e documentos tratados na SPE e na Eletrobras e suas empresas, nos termos da legislação.

5.5. Caberá ao representante de Furnas, quando for participar de reuniões dos Conselhos de Administração:

5.5.1. Encaminhar à GEP.N, no prazo de até 5 (cinco) dias de antecedência, a pauta dos assuntos a serem deliberados em cada reunião, desde que as informações tenham sido disponibilizadas pela SPE em prazo necessário para tanto.

5.5.2. Atuar no sentido de que as deliberações aprovadas no Colegiado estejam aderentes com as orientações de Furnas.

5.5.2.1. Quando a deliberação envolver a necessidade de aporte, caberá ao representante observar se estão sendo respeitados os prazos mínimos exigidos por Furnas, estabelecidos no Manual Orientativo entregue aos Conselheiros.

5.5.2.2. Quando julgar necessário, o representante deve orientar a SPE para constituir comitês específicos visando dar respaldo para as deliberações no âmbito do colegiado, em acordo com os Conselheiros representantes dos demais sócios.

5.5.3. Encaminhar à GEP.N, após cada reunião do Colegiado, cópia da correspondente Ata, devidamente assinada, além de cópia de toda documentação apresentada na referida reunião em até 15 (quinze) dias após a realização desta, salvo quando for necessária eventual providência de Furnas em prazo inferior, hipótese em que a documentação pertinente deverá ser encaminhada em tempo hábil.

(...)

5.7. Especificamente para as SPE em que sócios atuem como fornecedores, caberá ao representante de Furnas:

5.7.1. Acompanhar e controlar as atividades realizadas por aqueles sócios em estrita observância às cláusulas contratuais, do Acordo de Acionistas, do Estatuto Social e legislação pertinente.

5.7.2. Exigir que sejam mantidos registros das ações de fornecimento realizadas pelos sócios, bem como a sua correção e adequação aos requisitos e especificações contratados. Esta ação, caso não seja realizada pelos técnicos de Furnas nas ações de Engenharia de Proprietário, poderá ser realizada em ações de inspeção específica, programadas e organizadas com o apoio da GEP.N.

5.7.3. Caso o sócio-fornecedor apresente para a sociedade uma reivindicação relativa à sua atuação como fornecedor, caberá aos representantes de Furnas



buscar a orientação de Furnas, através da GEP.N, para a condução do processo de deliberação no âmbito da SPE. Em qualquer hipótese, a aprovação da reivindicação deverá ser formalizada no âmbito de uma Assembleia Geral da respectiva SPE.

5.7.4. Promover o encaminhamento do processo de aprovação no âmbito da respectiva SPE, de forma alinhada com as orientações recebidas de Furnas, por meio da GEP.N, sempre que possível.

Dentre os 69 funcionários de FURNAS que atuaram como Conselheiros em 2016, verificou-se um grupo de oito que foi designado como Conselheiro Titular ou Suplente de até 24 empresas em 2016.

Acerca da acumulação de mais de uma representação nos Colegiados das SPEs pelo mesmo funcionário de FURNAS, a IN 01/2015 dispõe que:

"4.1. Nos Conselhos de Administração e Fiscal e nas Diretorias de SPE:

4.1.1. A representação de Furnas será limitada a 2 (dois) Colegiados por empregado efetivo, não sendo, nesta limitação, computadas as designações para suplência e observada a regra de transição constante neste ato normativo.

4.1.1.1. Para fins de avaliação do número de participações em Colegiados, considera-se como uma unidade o conjunto de SPE com a mesma constituição societária."

E ainda,

"7.2. A limitação definida no item 4.1.1. será atendida progressivamente, de forma concomitante com a consolidação das atuais SPE em Holdings.

7.2.1. Temporariamente o limite são 4 (quatro).

7.2.2. O limite será reduzido para 3 (três) tão logo o número de investidas atinja 32 (trinta e duas).

7.2.3. O limite será reduzido para 2 (dois) tão logo o número de investidas atinja 20 (vinte)."

Verificou-se que, de fato, não havia nenhum funcionário atuando como Conselheiro em mais de quatro SPE, desde que considerando como uma unidade todas as SPE com a mesma constituição societária.

Solicitou-se à área responsável informar quanto à viabilidade do desempenho concomitante de todas as atribuições dos funcionários em FURNAS e como representante da empresa no Colegiado das SPEs. Em resposta FURNAS informou que:

"A realização das atividades dos conselheiros, como aquelas indicadas nos itens 5.4, 5.5 e 5.7 da IN.001/2015, transcritos abaixo para rápida consulta, são materializados nas reuniões dos Conselhos de Administração.



Nas SPE constituídas de forma desmembrada para aproveitamento dos benefícios fiscais, como é o caso dos empreendimentos eólicos, as estruturas de governança também estão uniformemente replicadas.

Mas a indicação e atuação dos administradores, dentre eles os Conselheiros, sempre foi consolidada e unificada. Com a nomeação dos mesmos profissionais e realização de atos societários de forma simultânea, os Conselhos podem deliberar tomando como referência o conjunto das SPE, com economia, racionalidade e sem nenhum prejuízo para as respectivas SPE isoladamente.

Reprodução dos itens 5.4, 5.5 e 5.7 da IN.001.2015:

(...)"

Selecionou-se, então, os cinco Conselheiros de FURNAS com atuação no maior número de SPEs em 2016 e verificou-se que os mesmos participaram do seguinte quantitativo de reuniões de Conselho em 2016, de acordo com a área responsável:

CPF	Quantidade total de SPEs em que foi Conselheiro Titular em 2016 (*)	Participação em reuniões de Conselho em 2016	Média de participação mensal (excluindo férias)	% dias reunião/ dias úteis
***.496.747-**	24	53	4,8	22%
***.724.957-**	24	33	3,0	14%
***.512.697-**	23	33	3,0	14%
***.770.527-**	17	18	1,6	7%
***.543.307-**	15	15	1,4	6%

(*) Quantitativo total, não se considerou como uma unidade o conjunto de SPE com a mesma constituição societária.
Fonte: Resposta à Solicitação de Auditoria n.º 201700186/09, item 3 e Resposta à Solicitação de Auditoria n.º 201701187/05, item 2.

Assim, excluindo-se o mês de férias, verifica-se que os aludidos Conselheiros participaram de reuniões com frequência média que variou de 1,4 a 4,8 reuniões por mês, o que representou algo entre 6% e 22% dos dias úteis disponíveis, apenas para as reuniões, sem contar as demais atribuições.

Ressalte-se que, além da participação nas reuniões, existem diversas outras atividades de acompanhamento, avaliação, monitoramento e execução previstas para subsidiar a atuação do Conselheiro e, ainda, as atividades demandadas em seus próprios cargos em FURNAS, onde lidam com problemas complexos de naturezas diversas, que requerem análise, planejamento, aplicação de conhecimentos diversificados e visão ampla sobre os processos da organização (conforme descrição do nível de complexidade 3 exigido, que foi descrito no item 2.1.1.1. deste Relatório). Além disso, não há como avaliar se o desempenho destes Conselheiros é adequado, tendo em vista que, a despeito de previsão normativa da IN 01/2015, FURNAS ainda não realiza a avaliação do desempenho dos Conselheiros, conforme informado no item 2.1.1.3. deste Relatório.

Acerca da regra de transição prevista na IN 01/2015, que irá reduzir o limite de representação de cada funcionário de FURNAS nos colegiados de quatro SPEs para três quando o número de investidas, que atualmente é de 57, alcançar 32, e que irá reduzir de três SPES para duas quando o número de investidas chegar a vinte, a área responsável informou que a orientação da Diretoria é realizar essas consolidações no prazo mais curto



possível, o que depende dos leilões de descontratação de energia, e que embora a estimativa da empresa fosse de atingir o quantitativo de 32 investidas até o final de 2017, a empresa informou que até julho de 2017 ainda não havia ocorrido nenhuma consolidação, mantendo-se, ainda, em 57 o número de SPEs.

Desta forma, não há qualquer garantia de que a implementação da regra de transição se dará no prazo estimado pela empresa. Por outro lado, FURNAS informou que para realizar a redução imediata do quantitativo de representações de FURNAS por empregado, a principal barreira existente é o tempo necessário para o desenvolvimento de funcionários que atendam aos pré-requisitos exigidos para o exercício destas funções.

Causa

Pouca disponibilidade de pessoal capacitado para assumir as funções de Conselheiro e ausência de capacitação de funcionários com esse intuito.

Previsão equivocada de que a regra de transição estabelecida seria cumprida, pelo menos na sua primeira etapa (redução para 32 SPEs), já no final de 2017.

Manifestação da Unidade Examinada

Após receber a versão preliminar deste relatório, não foram apresentadas novas manifestações pela Unidade.

Análise do Controle Interno

A unidade não apresentou informações adicionais.

Recomendações:

Recomendação 1: Desenvolver treinamento daqueles funcionários que já estejam mais próximos de atender os pré-requisitos necessários à atuação como Conselheiros de SPES, para que possam assumir o mais brevemente possível a atribuição e, assim, desonerar aqueles Conselheiros que atualmente se encontram atuando em mais de dois Colegiados.

Recomendação 2: Instituir prazo limite para a regra de transição, atrelado não só à consolidação das SPEs, mas também ao treinamento de outros funcionários para a atuação como Conselheiros de Furnas nas SPEs.

2.1.1.3 CONSTATAÇÃO

Ausência de definição de metodologia de avaliação de desempenho dos representantes de FURNAS nas Sociedades de Propósito Específico - SPES, conforme previsão na IN 01/2015 da empresa.

Fato



De acordo com o item 6 da IN 01/2015 vigente, cabe à Diretoria de Gestão de Novos Negócios e de Participações (DN) a realização de processo anual de avaliação do desempenho dos Conselheiros com base em metodologia previamente definida aprovada pela Diretoria Executiva de Furnas.

Cabe ressaltar que a IN 01/2015 já previa este processo de avaliação no item 5.1 de suas versões anteriores, vigentes em 2016 (versão 2 e versão 3). Desta forma, solicitou-se à área responsável a apresentação da metodologia de avaliação de desempenho dos Conselheiros aprovada pela Diretoria Executiva e a apresentação das avaliações das atuações em 2016 de uma amostra de Conselheiros.

Em resposta, a Superintendência de Gestão de Negócios e de Participações (SP-N) informou que:

"A elaboração de uma metodologia de avaliação de desempenho dos Conselheiros surgiu a partir de uma recomendação do TCU, de Setembro/15, registrada no ACÓRDÃO Nº 2322/2015, transcrita abaixo:

9.2.1. elabore e implemente políticas ou normas internas sobre o processo de seleção, indicação, avaliação de desempenho e capacitação de representantes (conselheiros) das empresas do Sistema Eletrobras em SPE, versando sobre, no mínimo, os seguintes assuntos:

(...)

(viii) mecanismos de controle e acompanhamento do desempenho dos representantes em SPE (grifo nosso);

(...)

No final de 2015, para atender a esta recomendação, Furnas fez a primeira revisão da Instrução Normativa 001/2015 (Diretores e Conselheiros de Furnas em Sociedades de Propósito Específico - SPE ou Sociedades), cuja versão original havia sido publicada em Abril daquele mesmo ano. Surgiu, a partir daquele momento, a seguinte orientação:

5.1. A Diretoria de Gestão de Novos Negócios e de Participações - DN conduzirá, anualmente, processo de avaliação de desempenho dos Conselheiros, com base em metodologia previamente definida e aprovada pela Diretoria Executiva.

A estratégia concebida, desde aquele momento, era promover uma avaliação anual. Desta forma, o primeiro ciclo que seria avaliado seria o ciclo de 2016. Desde então, Furnas vem buscando referência e modelos de avaliação, tendo desenvolvido uma metodologia própria. Ele tem como base as seguintes premissas, abrangência e processo:

PREMISSAS

- *A Avaliação será realizada, tendo como base, as atividades definidas no item 5 da IN.001.2015;*
- *O ano do exercício anterior (ciclo anual);*

ABRANGÊNCIA

- *Representantes de Furnas nos Conselhos Fiscais e de Administração, Titulares e Suplentes.*

PROCESSO



- 1^a Etapa – Representante preenche formulário de avaliação
- 2^a Etapa – SP.N valida as respostas do formulário
- 3^a Etapa – SP.N avalia as oportunidades de melhorias
- 4^a Etapa – SP.N promove a realização de um programa para sanear eventuais pontos críticos;
- 5^a Etapa – SP.N reavalia a necessidade de promover melhorias na IN.001.2015.

Mas a proposta de metodologia ainda está em negociação nas instâncias internas de Furnas e também com a Eletrobras. Como ainda não foi definida uma proposta de consenso, ainda não foi submetida à aprovação da Diretoria Executiva de Furnas.

Independentemente da aprovação da metodologia, o primeiro ciclo de avaliação deverá ser realizado de forma experimental ainda neste mês de Julho."

Complementarmente, a área informou que, em vista da ausência de metodologia definida e aprovada, não foram realizadas avaliações quanto às atuações dos Conselheiros em 2016.

Assim, existem, no momento, funcionários de Furnas que atuam como Conselheiros em até quatro SPEs (considerando como uma unidade o conjunto de SPEs com a mesma constituição societária), onde lhe são imputadas atribuições de monitoramento, avaliação e execução de atividades para subsidiar sua participação nas decisões de Conselho. Estes mesmos funcionários não têm dedicação exclusiva a esta função, atuando em Furnas em cargos nos quais lidam com problemas complexos de naturezas diversas, que requerem análise, planejamento, aplicação de conhecimentos diversificados e visão ampla sobre os processos da organização (vide item 2.1.1.1 deste Relatório). Desta forma, entende-se fundamental a avaliação por Furnas do adequado desempenho destes representantes frente a assunção de todas essas responsabilidades, sendo certo que a metodologia a ser implantada poderá sempre ser aperfeiçoada conforme se mostrar necessário.

Causa

Falta de priorização da definição de metodologia de avaliação da atuação dos Conselheiros e de sua aprovação pela Diretoria Executiva.

Manifestação da Unidade Examinada

Após receber a versão preliminar deste relatório, não foram apresentadas novas manifestações pela Unidade.

Análise do Controle Interno

A unidade não apresentou informações adicionais.

Recomendações:

Recomendação 1: Priorizar a definição de metodologia de avaliação da atuação dos Conselheiros de SPE e sua aprovação pela Diretoria Executiva, de forma a possibilitar a



realização de avaliação dos Conselheiros prevista na IN 01/201 quanto ao exercício de 2017.

2.1.1.4 CONSTATAÇÃO

Pagamento de remuneração aos Conselheiros, durante o exercício de 2016, em percentual superior aos 10% estabelecidos no normativo vigente (IN 01/2015).

Fato

A IN 01/2015 estabelece as diretrizes para a qualificação e atuação de Diretores e Conselheiros de Furnas nas Sociedades de Propósito Específico - SPE ou Sociedades em que detenha participação.

De acordo com o item 4.3 da IN 01/2015, a remuneração dos profissionais que exerçerem a função de Diretores será definida para cada SPE, levando em conta os parâmetros estabelecidos nos respectivos Planos de Negócios e nos valores de mercado.

No caso de SPE em que Furnas detenha a maioria do capital social com direito a voto, não poderá haver o recebimento de mais de uma remuneração para o exercício de mais de um cargo de Diretor pelo mesmo empregado.

A remuneração dos profissionais que exerçerem a função de Conselheiros Fiscais, conforme parágrafo 3º, do artigo 162 da lei 6.404, será de 10% (dez por cento) da remuneração média mensal estabelecida para os Diretores da respectiva SPE, não computados nesta média benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. A remuneração dos profissionais que exerçerem a função de Conselheiros de Administração foi convencionada da mesma forma, podendo o percentual ser de até 10%.

De acordo com informações de Furnas, em 2016 foram pagos R\$ 2.576.894,10 aos 69 funcionários da empresa que atuaram como Diretores ou Conselheiros nas SPEs. Destes, 39,2% (ou R\$ 1.009.181,92), foram recebidos por um grupo de oito funcionários (11,6%) a saber:

CPF	Valor recebido em 2016
***.883.857-**	105.848,44
***.770.527-**	96.213,09
***.228.047-**	198.999,39
***.247.496-**	86.946,00
***.496.747-**	112.141,92
***.724.957-**	117.351,84
***.512.697-**	117.351,84
***.627.977-**	174.329,40
TOTAL	1.009.181,92

Acerca da adequação dos pagamentos realizados aos Conselheiros, verificaram-se as seguintes impropriedades:

- a) ENERPEIXE S.A.



Embora a remuneração mensal definida para o Diretor Administrativo-Financeiro da empresa tenha sido reduzida de R\$ 34.000,00 para R\$ 25.000,00 a partir de maio de 2016, o valor de remuneração mensal dos Conselheiros definido em ata de reunião do Conselho de Administração foi mantido em R\$ 3.400,00, passando a representar 13,6% da remuneração desta Diretoria.

Em resposta, a área responsável informou que a remuneração dos Conselheiros está sendo revisada para se readequar ao novo patamar de remuneração dos Diretores, porém não explicou o motivo da manutenção do valor acima do limite permitido pela norma durante o período de maio a dezembro de 2016, sendo certo que os próprios Conselheiros aprovaram, em causa própria, a manutenção de valor acima do permitido na norma.

Cabe ressaltar que durante a reunião de busca conjunta de soluções realizada em 07/10/2017, Furnas informou que a aplicação da IN 01/2015 supracitada é obrigatória somente para as SPEs iniciadas após a edição da norma, ou para aquelas SPEs em que Furnas seja a controladora, com participação majoritária na sociedade. Nas demais, a remuneração dos conselheiros é fixada pela assembleia de acionistas de cada empresa e, nesses casos, Furnas possui direito de voto, mas não há como determinar a fixação do percentual determinado pela IN 01/2015, apenas garantir que o voto do representante de Furnas na aludida assembleia siga o disposto na norma. É o caso da ENERPEIXE, em que Furnas detém 40% de participação.

b) LUZIÂNIA – NIQUELÂNDIA TRANSMISSORA S.A

O valor pago como remuneração aos Conselheiros da empresa em 2016 foi próximo de 40% da remuneração média mensal dos Diretores.

Como justificativa, a área responsável informou que o valor pago como remuneração aos Conselheiros da SPE Luziânia Niquelândia Transmissora S.A. corresponde ao salário mínimo vigente no Estado do Rio de Janeiro (R\$ 953,17). Ressalte-se, no entanto, que não existe no normativo que regula o tema, a IN 01/2015, previsão de pagamento do salário mínimo estadual (nem a definição de qual Estado da Federação deveria ser o adotado em cada caso), nos casos em que o percentual máximo permitido não alcance o mínimo vigente.

c) TRIÂNGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A (TMT) E VALE DO SÃO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (VSB)

De acordo com informações encaminhadas pelas próprias SPEs, verificou-se que a Triângulo Mineiro Transmissora S/A e a Vale do São Bartolomeu Transmissora de Energia S/A compartilharam, em 2016, o mesmo Diretor Presidente e Diretor Técnico, que receberam remunerações anuais de R\$ 177.104,95 (Diretor Técnico) e de R\$ 162.093,66 (Diretor Presidente), em cada uma das empresas.

Desta forma, tendo em vista o disposto na IN 01/2015, o valor máximo a ser pago no ano para cada Conselheiro em cada uma das empresas seria de 10% da remuneração média dos Diretores (R\$ 169.599,30), ou seja, R\$ 16.959,93.



No entanto, verificou-se na planilha encaminhada pela área responsável em FURNAS com o honorário anual de 2016 para os Conselheiros de FURNAS nas SPEs o recebimento de valores acima deste limite por alguns Conselheiros.

CPF	Honorário Anual TMT em 2016	Honorário Anual VSB em 2016
***.013.658-**	R\$ 13.786,56	R\$ 27.575,40
***.476.227-**	R\$ 17.665,36	R\$ 17.665,36
***.196.747-**	R\$ 27.575,40	Não atuou
***.402.517-**	R\$ 11.624,16	R\$ 23.250,26

Em esclarecimento, a área responsável em FURNAS informou que a remuneração do Conselho de Administração da TMT, cujas atividades se iniciaram em março de 2013, era de R\$ 2.750,00/mês, equivalente a 10% da remuneração média dos Diretores da empresa à época.

A partir de jan./2014, os mesmos administradores (Diretores e Conselheiros) da TMT assumiram também a direção da VSB. Nesta ocasião, a remuneração de cada Conselheiro passou a ser de R\$ 3.000,00/mês, pois a remuneração média dos Diretores era de R\$ 30.000,00/mês. A remuneração dos Conselheiros de Administração foi distribuída entre a TMT e VSB na seguinte proporção: R\$2.000,00 para a TMT e R\$ 1.000,00 para a VSB. Ou seja, do total a ser recebido por cada Conselheiro, a TMT arcaria com 2/3 e a VSB com 1/3. Não foi informado o motivo pelo qual a divisão dos valores entre as SPEs não seguiu a divisão dos salários da Diretoria. Cabe destacar, no entanto, que esta proporção só foi definida para o Conselho de Administração. No caso do Conselho Fiscal a divisão é de 50% para cada SPE, seguindo a proporção em que os diretores são remunerados.

O valor da remuneração mensal dos Conselheiros foi reajustado pelo IPCA em maio/2015, passando a ser de R\$ 3.243,77. No caso do Conselho de Administração, a proporção seria de R\$ 2.162,57 para a TMT e R\$ 1.081,20 para a VSB. Em maio/2016 sofreu novo reajuste pelo IPCA passando a R\$ 3.548,36, dos quais R\$ 2.365,64 para a TMT e R\$ 1.182,72 para a VSB no caso do Conselho de Administração.

Desta forma verifica-se que a direção da TMT, ao implementar uma regra específica para remuneração do Conselho de Administração (CA) que leva em consideração não somente a remuneração de seus diretores, como também parte da remuneração dos diretores da VSB, acabou por infringir os limites permitidos pela IN 01/2015, pagando até 16,2% da remuneração média da diretoria a alguns Conselheiros. Destaque-se, a este respeito, que a empresa informou não haver qualquer documentação que formalize a regra específica adotada para o CA, sendo que a mesma, além de ter sido adotada em desacordo com a norma vigente, ainda o foi de modo informal.

Cabe ressaltar, ainda, conforme se verifica na planilha de Conselheiros encaminhada, nem todos os Conselheiros de Administração da TMT são Conselheiros na VSB e vice-versa. Inclusive em vista de haver um sócio adicional na VSB (CELG) que é obrigado a ter representação no Conselho desta, mas não no da TMT. Desta forma, a aludida regra levou ao pagamento inadequado de remuneração de 16,2% ao Conselheiro CPF ***.196.747-**, por exemplo, que só atuou na TMT em 2016.



Importante frisar que Furnas detém 49% da TMT e 39% da VSB, não sendo, portanto, controladora. Nestes casos, conforme já apontado acima, a remuneração dos conselheiros é fixada pela assembleia de acionistas de cada empresa e, nesses casos, Furnas possui direito de voto, mas não há como determinar a fixação do percentual determinado pela IN 01/2015, apenas garantir que o voto do representante de Furnas na aludida assembleia siga o disposto na norma.

d) BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (BMTE)

Verificou-se que a remuneração paga ao Conselheiro de Administração CPF ***.075.570-** no período de janeiro a outubro de 2016 representou 16,67% da remuneração total paga aos Diretores, estando acima, portanto, dos 10% estabelecidos na IN 01/2015.

Por outro lado, a remuneração paga ao Conselheiro Fiscal CPF ***.924.667-** pelo exercício de 2016 completo foi equivalente a exatos 10% da remuneração total paga aos Diretores. A Superintendência de Gestão de Negócios e de Participações (SP.N), informou que o valor adotado para o Conselho Fiscal atende a remuneração mínima estabelecida no artigo 162 da lei 6.404/76.

A área responsável informou que “a remuneração mensal dos profissionais que atuam no Conselho de Administração da BMTE (Belo Monte Transmissora de Energia S/A), válida para os primeiros 4 meses de 2016 foi de R\$ 5.423,60 e para os demais meses foi de R\$ 5.928,97. Tratam-se de valores praticados pela BMTE desde a data de sua constituição (Março de 2014), corrigidos anualmente pela variação do IPCA”.

Solicitados a esclarecer o motivo pelo qual o valor de honorário mensal praticado pela BMTE em 2016 para remuneração do Conselho de Administração, não seguiu a limitação de 10% definida pela IN 01/2015, a área informou que o valor da remuneração adotada foi estabelecido pelos acionistas desde a sua constituição em março de 2014 e que levou em conta as responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos serviços no mercado. Informou ainda que a aprovação deste valor ocorreu em Assembleia Geral, em conformidade com o artigo 152 da lei 6.404/76. Uma vez que a participação de Furnas nesta sociedade é de 24% e que, portanto, não é majoritária, Furnas possui apenas direito de voto, o que garante apenas que o voto do representante de Furnas na aludida assembleia siga o disposto na norma.

e) BRASIL VENTOS ENERGIA S.A. (BVE)

De acordo com as informações prestadas pela SPE Brasil Ventos Energia S.A. houve renúncia ao recebimento de remuneração anual pelos Diretores da empresa em 2016.

Por outro lado, constavam da planilha de remuneração dos Conselheiros encaminhada pela área responsável em FURNAS, honorários de R\$ 46.200,00 para os membros do Conselho Fiscal e de R\$ 43.050,00 para os membros do Conselho de Administração da BVE.



Solicitada a esclarecer a base utilizada para cálculo dos honorários dos Conselheiros, a SP.N informou que houve um equívoco na informação prestada anteriormente e que a remuneração mensal dos profissionais que atuam no Conselho de Administração da BVE (Brasil Ventos Energia S/A), foi de R\$ 3.500,00 em 2016, calculada com base no valor da remuneração mensal dos Diretores, aprovada pelo DEST, que era de R\$ 35.000,00.

Informou ainda que o valor total pago em 2016 como honorários aos Conselheiros foi de R\$ 259.000,00, sendo R\$ 143.500,00 referentes ao Conselho de Administração e R\$ 115.500,00 referentes ao Conselho Fiscal.

f) MADEIRA ENERGIA S.A. (MESA)

Tendo em vista que a remuneração mensal do Diretor-Presidente em 2016 foi de R\$ 98.386,00, dos Diretores de Operações e Técnico foi de R\$ 63.035,00, e do Diretor Financeiro foi de R\$ 65.364,00, tem-se que a média mensal foi de R\$ 72.455,00. Desta forma, o honorário mensal dos Conselheiros estaria limitado a R\$ 7.245,50 enquanto que o anual seria no máximo de R\$ 86.946,00.

Uma vez que se verificou na planilha encaminhada pela SP-N a existência de três Conselheiros que receberam no exercício de 2016 o total de R\$ 118.063,40 em honorários, foram solicitadas justificativas.

A área responsável em FURNAS informou que a remuneração dos profissionais que atuam no Conselho de Administração da Madeira Energia S/A, corresponde a 10 % da remuneração do Diretor Presidente e que esta regra foi definida quando da constituição da empresa. Assim, tendo em vista que a remuneração mensal do Presidente foi de R\$ 98.386,60, a remuneração mensal dos Conselheiros de Administração foi de R\$ 9.838,60, e a anual de R\$ 118.063,40.

Já a remuneração dos profissionais que atuam no Conselho Fiscal corresponde a 10% da remuneração média dos Diretores, que foi de R\$ 72.455,00 em 2016. Assim, a remuneração mensal do Conselheiro foi de R\$ 7.245,50, alcançando R\$ 86.946,00 no ano.

Ressalte-se, por fim, que Furnas detém 39% da MESA, não sendo, portanto, controladora. Nestes casos, conforme já apontado acima, a remuneração dos conselheiros é fixada pela assembleia de acionistas de cada empresa e, nesses casos, Furnas possui direito de voto, mas não há como determinar a fixação do percentual determinado pela IN 01/2015, apenas garantir que o voto do representante de Furnas na aludida assembleia siga o disposto na norma.

Causa

Normativo criado em 2015 não alcança as SPEs que foram criadas antes, nas quais Furnas não é controladora.

Falta de previsão normativa de algumas situações verificadas.



Manifestação da Unidade Examinada

Após receber a versão preliminar deste relatório, não foram apresentadas novas manifestações pela Unidade.

Análise do Controle Interno

A unidade não apresentou informações adicionais.

Recomendações:

Recomendação 1: Nas próximas assembléias de acionistas das SPEs, que o voto de Furnas observe as determinações da IN 01/2015 quanto à fixação de percentual de remuneração dos Conselheiros.

Recomendação 2: Incluir na IN 01/2015 a previsão de pagamento do salário mínimo vigente no Estado, além da definição de qual seria o Estado a ser adotado nesses casos, se o da sede de Furnas ou o de localização da SPE, sempre que a aplicação da alíquota máxima de 10% da remuneração média dos Diretores for inferior ao valor do salário mínimo definido.

Recomendação 3: Rever a regra de proporcionalidade vigente no pagamento da remuneração dos Conselheiros de Administração da Triângulo Mineiro Transmissora S.A (TMT) e Vale do São Bartolomeu Transmissora de Energia S/A (VSB), de forma a fazer refletir a proporção dos salários pagos aos respectivos diretores estabelecida.

2.1.1.5 CONSTATAÇÃO

Ausência da aplicação do questionário de Due Diligence aos Conselheiros indicados por FURNAS para atuação nas SPEs, em desacordo com o previsto na IN 01/2015.

Fato

A IN 01/2015 estabelece as diretrizes para a qualificação e atuação de Diretores e Conselheiros de Furnas nas Sociedades de Propósito Específico - SPE ou Sociedades em que detenha participação.

De acordo com a versão vigente (4^a. Revisão) da aludida IN, :

4.1. Nos Conselhos de Administração e Fiscal e nas Diretorias de SPE:

(...)

*4.1.3. A SP.N deverá assegurar que foram atendidos os seguintes **requisitos indispensáveis** para o exercício da função, seja como titular, seja como suplente:*

(...)

4.1.3.8. Ter o questionário de Due Diligence aprovado conforme o Manual de Compliance de Furnas". (grifo nosso)



Desta forma, selecionou-se amostra de Conselheiros indicados por FURNAS atuando em SPEs e solicitou-se a apresentação dos questionários aprovados de Due Diligence dos mesmos. Em resposta, a área gestora em Furnas informou o que segue:

"O Manual de Compliance de Furnas, implantado em dezembro de 2015, contempla no item 10.1 (Due Diligence) dois modelos de questionário, o Apêndice A, que deve ser respondido pelo Representante e o Apêndice B, pelo Fornecedor de bens ou serviços.

Cumpre registrar que o item 10 do aludido Manual esclarece que "são considerados ainda como Representantes os Fornecedores de Bens ou Serviços, Agentes, Corretores ou outros intermediários.". Ademais, uma simples leitura dos questionamentos contidos no Apêndice A indica que as perguntas são direcionadas aos representantes de fornecedores de bens ou serviços e não para indicados aos cargos de administradores ou conselheiros fiscais das Sociedades com participação acionária desta Sociedade de Economia Mista.

Com efeito, vale lembrar que a IN.001.2015 conceitua conselheiro de Furnas como "o profissional selecionado dentro do quadro de empregados efetivos...", já os diretores são os profissionais de mercado, com experiência comprovada. A esse respeito, cabe salientar que o histórico profissional dos indicados aos cargos de diretores das sociedades é evidenciado pela experiência profissional do candidato descrita no seu currículo. Desse modo, a aplicação do questionário do Apêndice A para esses candidatos serviu como uma forma de verificação do seu histórico profissional, com objetivo de selecionar os melhores profissionais do mercado. No tocante aos indicados aos cargos de conselheiros de administração e fiscal, o histórico funcional e a expertise dos aludidos candidatos já é de conhecimento de Furnas.

Desta forma, os conselheiros acima mencionados não responderam, durante o exercício de 2016, o questionário referente ao Apêndice A do Manual de Compliance."

De acordo com o Manual do Programa de Integridade, em seu item 10:

"A integridade profissional é um pré-requisito para a seleção e contratação de Representantes e para efeito do item 10 desse Manual, são considerados ainda como Representantes os Fornecedores de Bens ou Serviços, Agentes, Corretores ou outros intermediários.

No que se refere especialmente a seu trabalho junto às Empresas Eletrobras, os Representantes, Fornecedores de Bens ou Serviços são proibidos de oferecer, prometer, autorizar ou efetuar pagamento em dinheiro ou benefício em qualquer forma ou valor, direta ou indiretamente, a qualquer Agente do Governo, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão de tal Agente do Governo em favor das Empresas Eletrobras ou de qualquer outra parte, ou induzir tal Agente do Governo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato que envolva a violação de sua obrigação legal, com a finalidade de obter ou contratar negócios, encaminhar negócios a qualquer pessoa, ou garantir vantagem inadequada para as Empresas Eletrobras ou qualquer outra parte. Os Representantes são responsáveis por saber se determinada pessoa física ou jurídica é um Agente do Governo e, em caso de dúvida, devem obter orientação do Gerente de Compliance. (grifo nosso)"

Ainda, de acordo com o item 10.1:



Antes de serem contratados pelas Empresas Eletrobras, todos os Representantes devem primeiramente passar por investigação a ser realizada pelas Empresas Eletrobras, visando assegurar que sua nomeação ou pagamento não causarão risco de violação desse Programa.

As informações específicas a serem obtidas em relação a essa due diligence deverão ser definidas pelo Gerente de Compliance, que analisará e aprovará os resultados obtidos. Em geral, a due diligence que se exige a respeito de um determinado Representante dependerá, entre outras coisas, do grau de risco avaliado pela Comissão Diretiva de Compliance.

As informações relevantes resultantes da due diligence deverão ser obtidas e registradas em um relatório ou questionário escrito que deverá ser confirmado como correto pelo Representante em potencial. O modelo desses questionários, que poderá ser adaptado pela Comissão Diretiva de Compliance de acordo com os fatos referentes à pessoa submetida à due diligence, encontra-se aqui incluído como Apêndices “A” e “B”. Quando o Gerente de Compliance julgar apropriado ou necessário, a investigação deverá também incluir uma entrevista pessoal com o Representante em potencial, entrevista essa que será conduzida pelo Gerente de Compliance ou por uma pessoa por ele designada”. (grifo nosso)

Assim, verifica-se com a leitura do Manual de Compliance que os representantes nomeados por Furnas devem ser objeto de verificação de integridade profissional e deve ser assegurado que sua nomeação não causará risco de violação ao Programa de Integridade da empresa.

Por outro lado, a despeito do argumento da área gestora de que as perguntas que constam do questionário “são direcionadas aos representantes de fornecedores de bens ou serviços e não para indicados aos cargos de administradores ou conselheiros fiscais das Sociedades com participação acionária desta Sociedade de Economia Mista”, verifica-se, inicialmente, que existem perguntas pertinentes para garantir a integridade dos ocupantes de cargos de representantes de Furnas nos Conselhos, tais como a que diz respeito à identificação de membros diretos da família que sejam Agentes do Governo (pergunta 4C) e a que solicita informar se o candidato já foi acusado ou condenado por violar qualquer Lei Anticorrupção ou qualquer outra lei penal (pergunta 4E). Além disso, o próprio Manual de Compliance prevê a possibilidade de adaptação do modelo de questionários pela Comissão Diretiva de Compliance, de acordo com os fatos referentes à pessoa submetida à Due Diligence.

Por fim, a IN 01/2015 não facilita ao gestor a aplicação do questionário de Due Diligence, ao contrário, caracteriza o mesmo como requisito indispensável para o exercício da função, seja como titular, seja como suplente.

Causa

Discordância interna acerca da aplicabilidade do questionário proposto no Manual do Programa de Integridade aos Conselheiros nomeados para representar FURNAS.

Manifestação da Unidade Examinada



Após receber a versão preliminar deste relatório, não foram apresentadas novas manifestações pela Unidade.

Análise do Controle Interno

A unidade não apresentou informações adicionais.

Recomendações:

Recomendação 1: Adaptar o QUESTIONÁRIO PARA DUE DILIGENCE DO REPRESENTANTE contido no Anexo A do Manual do Programa de Compliance de FURNAS para incluir questionamentos capazes de garantir a avaliação da integridade dos funcionários selecionados para representar FURNAS nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Recomendação 2: Aplicar o QUESTIONÁRIO PARA DUE DILIGENCE DO REPRESENTANTE a todos os representantes de FURNAS nos Conselhos das SPEs conforme previsto no item 4.1.3.8 da IN 01/2015 de FURNAS.

2.1.1.6 CONSTATAÇÃO

Manutenção de contratação de serviços advocatícios para defesa de ex-dirigentes em processos judiciais e administrativos de interesse particular e decorrentes da prática de atos contrários ao interesse público e em prejuízo da própria instituição.

Fato

Furnas contratou, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, em 18/10/2005, pelo prazo inicial de 24 meses corridos, prorrogável, se necessário ao atendimento de todo o escopo contratado, o escritório de advocacia Felipe Amodeo Advogados Associados, para prestação dos serviços profissionais especializados, relativos à “assessoria jurídica contenciosa na defesa dos interesses de Furnas e de pessoas por ela indicadas, em procedimentos criminais originários da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI), instalada a partir do Requerimento n.º 03, de 2005, do Congresso Nacional.” (Contrato n.º 16.087/TC n.º 8000000359).

Após análise dos documentos relativos à fiscalização e pagamentos no âmbito do Contrato em voga, encaminhados pela UPC, verificou-se que a avença foi firmada no valor de R\$ 1.800.000,00, tendo sido pagos, até 02/03/2007, R\$ 1.700.000,00. A última parcela de R\$ 100.000,00 deverá ser paga, corrigida pelo IGP-M, na conclusão dos serviços quando da ocorrência de um dos seguintes eventos: arquivamento de inquérito policial, oferecimento de denúncia que não envolva Furnas ou qualquer das pessoas por ela indicadas, ou sentença final em autos de ação penal. Conforme cálculo extraído da “calculadora do cidadão”, disponível no sitio eletrônico do Banco Central do Brasil, o valor a ser pago, corrigido até julho de 2017, seria de R\$ 194.096,89. ”,

Após sucessivas prorrogações, foi ajustado o Aditamento n.º 09 relativo ao aludido Contrato, prorrogando o prazo contratual desde 18/10/2016até 17/10/2017.



A contratação em tela ocorreu com base no Estatuto Social da empresa, art. 21, parágrafo único, renumerado para art. 17, nos seguintes termos: “*Furnas assegurará aos seus dirigentes e conselheiros, ainda que não mais no exercício de seus mandatos, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da sociedade e na forma definida pela Diretoria, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função (...)*”, e sob a justificativa de que: “*A partir de denúncias exteriorizadas no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI), (...) FURNAS passou a estar envolvida nos mais diversos procedimentos de apuração criminal (...). Assim, a Empresa, para preservar a sua imagem junto à sociedade brasileira e para melhor resguardar os seus direitos em face da gravidade das denúncias veiculadas pela mídia, viu-se compelida a contratar escritório de advocacia, de reconhecida competência e notória especialização na área criminal (...), para sua defesa institucional.*” (Resolução da Diretoria - RD N° 023/2304).

No entanto, as denúncias originadas da mencionada CPMI versavam sobre fraudes em licitações e em contratos de serviços de digitalização de documentos, além da intitulada “Lista de Furnas” ou “Mensalão de Furnas”, que apontava esquema de desvio de recursos da Estatal para um fundo gerenciado pelo dirigente, CPF n.º ***.434.467-**, que ocupou os cargos de Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção (10/5/1996 a 1/8/2005), e de Diretor Presidente Interino (14/2/2002 a 15/1/2003).

Quanto à denúncia referente ao “Mensalão de Furnas”, em 07/2005 foi instaurado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro (DPF/RJ), o Inquérito Policial n.º 1.835/05, que resultou no oferecimento, em 25/01/2012, de Denúncia pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o citado ex-Diretor de Furnas, além de outras nove pessoas, não relacionadas a Furnas, Processo n.º 2005.51.01.51.70994.

Remetida a Denúncia à 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Meritíssimo Juiz, em decisão prolatada em 05/03/2012, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o aludido Processo foi encaminhado ao Juiz Distribuidor da Comarca da Capital, tendo sido determinada a sua remessa à Coordenação da 1ª Central de Inquéritos, do Ministério Público Estadual (MPERJ) (PA N° 2006.01257408) que, em 26/06/2012, requisitou a instauração de inquérito policial junto à Delegacia Fazendária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ).

O Inquérito Policial n° 381/12, instaurado em 30/11/2012 na PCERJ, foi relatado pela autoridade policial e remetido ao MPERJ em 26/02/2016, o qual ratificou, em 20/02/2017, a denúncia anteriormente oferecida pelo MPF.

A conclusão unânime dos *Parquets* Federal e Estadual foi pela existência na empresa de esquema criminoso operado pelo ex-Diretor em comento, tendo sido praticadas condutas tipificadas como crimes de “lavagem de dinheiro” e corrupção passiva.



Entretanto, em que pese a Juíza da 35^a Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJERJ ter recebido a Denúncia, foi determinado o arquivamento quanto ao ex-Dirigente de Furnas envolvido, pela extinção de punibilidade em razão de prescrição evidenciada, que foi efetivado em 29/07/2017.

Quanto à denúncia relativa a fraudes em licitações e em contratos de serviços de digitalização de documentos em Furnas, que também faz parte do escopo do Contrato n.º 16.087, foi instaurado o Inquérito n.º 335/11 na PCERJ a partir do procedimento administrativo MPRJ n.º 200900268373, com possível envolvimento do ex-Diretor já citado, CPF n.º ***.434.467-**, ex-Diretor de Administração e Suprimentos (16/01/2003 a 2005), CPF n.º ***.009.456-**, e o ex-Diretor Financeiro (16/01/2003 a 2005), CPF n.º ***.129.538-**, cujo dano a Furnas teria atingido o valor de R\$ 10,2 milhões entre 2002 e 2005. Frise-se que, desde a última diligência realizada em setembro de 2011, não houve outras.

Vale ressaltar que a IN.005.2016 de Furnas, vigente desde 12/07/2016, estabelece que a assistência jurídica a ser prestada aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, bem como aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança e demais empregados ou ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores não contempla em seu bojo atos praticados no exercício de cargo ou função que sejam incompatíveis com os interesses da sociedade e estipula que *“essa assistência não é assegurada nas hipótese de os atos praticados terem exorbitado ou violado o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares; incompatibilidade com os interesses da Companhia ou ter agido o beneficiário com dolo, culpa, abuso ou desvio do poder, devidamente comprovados e reconhecidos por decisão definitiva (não recorrível) de órgão de controle, de entes administrativos ou do Poder Judiciário”* (grifo nosso).

O mencionado normativo estabelece, ainda, que, no curso da Assistência Jurídica já deferida, em caso de incidência de qualquer uma das hipóteses que inviabilizam a garantia de assessoria jurídica fornecida por Furnas, o assunto deve ser submetido à Diretoria Executiva, que deve determinar a expedição de comunicação ao Assistido para que assuma os custos e despesas com a causa. Caso a decisão proferida em processo judicial ou **administrativo** transitado em julgado seja desfavorável ao Assistido, ficando comprovado culpa ou dolo deste, ou ainda com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social, o mesmo responsabiliza-se em restituir à Furnas qualquer despesa desembolsada, incluindo os honorários advocatícios despendidos ou ainda os devidos em face da condenação, além de eventuais prejuízos à imagem da Companhia.

Portanto, a manutenção da avença e consequente celebração do Termo Aditivo n.º 09 em 18/10/2016 com o escritório Felipe Amodeo Advogados Associados somente poderia ter ocorrido após reanálise, pela Diretoria Executiva da UPC à luz das normas e jurisprudência vigentes em outubro de 2016, e conclusão pela existência de interesse público na defesa do ex-Dirigente beneficiário, o que efetivamente não ocorreu.

Anteriormente à vigência da IN.005.2016, a CGU já havia apreciado a matéria concernente à possibilidade de órgãos ou entidades públicas contratarem serviços advocatícios para prestar assistência jurídica a diretores, ex-diretores, membros e



servidores vinculados aos seu quadro próprio de pessoal, tanto em processos judiciais quanto em processos administrativos, por meio da Nota Técnica n.º 1483/GSNOR/SFC/CGU/PR, de 25/06/2009, e Parecer n.º 155/ASJUR/CGU/PR, de 18/06/10, de sua Assessoria Jurídica, concluindo que a decisão pela viabilidade ou não do benefício deveria se pautar pelas regras que disciplinam a defesa institucional a cargo da Advocacia-Geral da União, previstas no art. 22 da Lei n.º 9.028/95 e na Portaria AGU n.º 408/2009, de aplicação subsidiária aos agentes da Administração Indireta.

Ademais, de acordo com a Lei n.º 9.028/95, a concessão da assistência jurídica deve se restringir às hipóteses em que for evidenciada a legalidade e a natureza estritamente funcional do ato questionado, bem como o interesse público na defesa de sua legitimidade, de modo que a defesa do agente configure a defesa da própria instituição. Além disso, o ato deve ter sido praticado em prol da entidade, e não visando proveito pessoal do acusado.

Calha destacar que o mencionado parecer traz em seu bojo a conclusão de que não se exige prova contundente quanto à culpabilidade ou não do agente, devendo o gestor utilizar-se dos elementos de que dispõe para averiguar a legitimidade ou não da defesa institucional, sempre orientado pelo interesse público que lhe compete resguardar.

Na mesma linha, por meio do Acórdão n.º 4400/2016 - 2ª Câmara, o TCU determinou que Furnas verificasse se foram efetivamente atendidos na celebração do Contrato 8000003850 os parâmetros assentados no Acórdão 3116/2013 - Plenário e, em verificando que essa contratação não atendeu a tais parâmetros, adotasse as medidas para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados pelo escritório Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados os gastos incorridos com essa contratação. Determinou, ainda, que a UPC se abstivesse de efetuar o pagamento de serviços advocatícios para defesa de dirigentes e ex-dirigentes quando o processo judicial ou administrativo decorresse da prática de atos contrários ao ordenamento constitucional, legal ou regulamentar, bem como aos Acórdãos do Tribunal, por não se configurarem presentes os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 21 do Estatuto Social da Companhia. Em resposta a questionamento da equipe de auditoria, a UPC informou que, após a publicação do referido Acórdão, foram ajuizadas quatro ações de cobrança contra os beneficiários dos serviços advocatícios contratados por Furnas.

Em dezembro de 2016, o MPERJ encaminhou a “lista de Furnas” para o Procurador-Geral da República, que, por sua vez, solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que juntasse ao Inquérito n.º 4.244-LJ-GM-STF (desdobramento da Operação Lava Jato, aberto para a apuração do suposto envolvimento do senador AN em um esquema de corrupção na estatal de energia), cópias da quebra de sigilo de ***.434.467-**, que tramitou em primeira instância na Justiça do Rio de Janeiro, além das investigações que foram realizadas pela CGU e pelo TCU sobre Furnas na época. (Substituições nossas).

No pedido, o Procurador-Geral da República afirmou que “*Na presente hipótese, os elementos informativos já reunidos nos autos apontam para a verossimilhança dos fatos trazidos pelos colaboradores e denotam a necessidade de aprofundamento das investigações, notadamente quanto o envolvimento de ***.434.467-**, no evento criminoso e a sua relação com o senador AN*”. (Substituições nossas).



Foi emitida em 20 de setembro de 2017, Nota de Auditoria indicando fatos cuja gravidade indicou a necessidade de que as medidas para o seu saneamento fossem adotadas antes mesmo da conclusão do presente relatório.

Em cumprimento, em 21 de setembro de 2017, foi emitida a correspondência GFO.A.E.177.2017, comunicando a rescisão do contrato em comento ao contratado. Esclareceu a unidade, no entanto, que foi concedido prazo para exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo sido interposto Recurso pelo escritório em face da decisão proferida. Atualmente, está em curso o prazo para manifestação de Furnas sobre o Recurso interposto. Quanto à determinação de reaver junto aos beneficiários os gastos incorridos, a UPC esclareceu que serão tomadas as providências necessárias até o final do mês de outubro.

Causa

Não observância da adequação do Contrato n.º 16.087/TC n.º 8000000359 às normas e determinações vigentes no exercício 2016, notadamente aos Acórdãos do TCU n.º 3116/2013 – Plenário e n.º 4400/2016 - 2ª Câmara, bem como à IN.005.2016 de Furnas.

Não adoção de quaisquer providências para reaver, junto aos beneficiários de assistência jurídica patrocinada por Furnas, os valores despendidos no Contrato n.º 16.087/TC n.º 8000000359, a despeito da ausência de interesse público na ação.

Manifestação da Unidade Examinada

Considerando os fatos e recomendações expedidos pela CGU na Nota de Auditoria, bem como no Relatório Preliminar de Auditoria, quanto a manutenção da contratação de serviços advocatícios para defesa de ex-dirigentes em processos judiciais e administrativos de interesse particular e decorrentes de suposta prática de atos contrários ao interesse público e em prejuízo da própria instituição, vimos dizer o seguinte:

Trata-se de contratação cujo objeto é a assessoria jurídica contenciosa, na defesa de interesses de FURNAS, e de pessoas por ela indicadas, em procedimentos criminais originários da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos nº 03, de 2005, do Congresso Nacional. Na descrição dos serviços, verifica-se que seriam prestados com um escopo definido, qual seja, o acompanhamento de todos as fases processuais até o transito em julgado, com elaboração de estratégias, apresentação de peças de defesa e comparecimento em audiências, no interesse de FURNAS e dos denunciados, desde que não fossem conflitantes.

A contratação em tela ocorreu com base no Estatuto Social de FURNAS, art. 21, parágrafo único, atual art. 17, nos seguintes termos: "Furnas assegurará aos seus dirigentes e conselheiros, ainda que não mais no exercício de seus mandatos, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da sociedade e na forma definida pela Diretoria, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."



Conforme consta na exposição de fatos, após análise da documentação e esclarecimentos por FURNAS, a avença foi firmada no valor de R\$ 1.800.000,00, sendo pagos, até 02.03.2007, a quantia de R\$ 1.700.000,00, sendo certo que a última parcela de R\$ 100.000,00 só seria paga, após a ocorrência dos seguintes eventos: arquivamento de inquérito policial, oferecimento de denúncia que não envolva FURNAS ou qualquer das pessoas por ela indicadas, ou sentença final em autos de ação penal.

Com efeito, após sucessivas prorrogações e considerando que a prestação dos serviços ainda não se exauriu, foi ajustado o Aditamento nº 09 relativo ao aludido contrato, prorrogando o prazo contratual desde 18.10.2016 a 17.10.2017, contra o qual se insurge esse Colendo Órgão de Controle.

Frise-se, de plano, que o Direito Penal é regido por um princípio fundamental, pilar do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição da República, no artigo 5º, inciso LVII, que informa que **NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**.

Portanto, mesmo que se alegue que a defesa realizada pelo escritório beneficiava o dirigente, o que se admite apenas para fins de argumentação, a contratação do escritório tinha como objetivo a atuação, exclusivamente, em procedimentos criminais, nos quais são lastreados pelo princípio fundamental citado acima.

Dessa forma, para esses casos de natureza penal, não seria possível aplicar a ressalvada IN.005.2016 para assistência jurídica, quanto aos atos praticados com violação à constituição, leis ou regulamentos, com incompatibilidade com os interesses da Companhia ou ter agido o beneficiário com dolo, culpa, abuso ou desvio de poder, devidamente comprovados e reconhecidos por decisão definitiva (não recorrível) de órgão de controle, de entes administrativos ou do poder judiciário, uma vez que, segundo Relatório de Acompanhamento elaborado pelo contratado, não houve até o momento, sequer, o recebimento da Denúncia pelo Poder Judiciário.

Nessa linha, fazer juízo de valor quanto à culpabilidade daquele ex-dirigente na ocasião da celebração do contrato e dos posteriores aditamentos, seria violar, frontalmente, o Princípio da Presunção da Inocência esculpido na Constituição da República.

E não é só. No presente caso, havia o interesse da Companhia em preservar sua imagem diante das notícias veiculadas junto à sociedade brasileira e para melhor resguardar os seus direitos em face da gravidade das denúncias, viu-se compelida a contratar escritório de advocacia, na linha, inclusive, do citado parecer da AGU, que entendeu pela discricionariedade do gestor de utilizar-se de elementos de que dispõe para averiguar a legitimidade ou não da defesa institucional, sempre orientando pelo interesse público que lhe compete resguardar.

E ainda. A presente contratação e o aditamento estão alinhados também aos acórdãos proferidos pelo TCU (4400/2016 e 3116/2013) que determinam que, em se verificando que a contratação não atende a tais parâmetros, adote as medidas para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados os gastos incorridos com essa contratação, determinando, ainda, que a Companhia se abstenha de efetuar pagamentos de serviços advocatícios para a defesa de dirigentes e ex-dirigentes quando o processo judicial ou administrativo decorresse da prática de atos contrários ao ordenamento constitucional, legal ou regulamentar. Ora, conforme sustentado acima, entender pela culpabilidade do dirigente investigado em Inquérito, seria antecipar seu julgamento e violar o Princípio da



Presunção da Inocência. Ademais, o inquérito é o conjunto de diligências realizadas pela autoridade competente para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade competente, inquisitivo, sigiloso, com objetivo de apurar a materialidade delitiva e autoria.

Portanto, em razão de se tratar de serviços advocatícios de natureza penal, a Companhia somente poderia se negar a dar assistência ou reaver a quantia despendida, na ocasião do TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Dessa forma, FURNAS antes de adotar qualquer medida para obter o ressarcimento do valor investido na contratação de escritório de advocacia, quando da realização dos aditamentos, verificou os pressupostos estabulados no Acórdão nº 3.116/2013 .

Ainda que não se entendesse ser devida a cobertura do patrocínio jurídico ao ex dirigente no caso em tela, vale lembrar o princípio da irretroatividade in malan partem. Na esteira desse raciocínio, nem mesmo a lei pode retroagir para prejudicar, quanto mais uma determinação expedida em âmbito de controle externo. Cite-se, nessa esteira, a nota do livro de jurisprudências do doutrinador Jacoby Fernandes sobre a execução dos contratos e o ato jurídico perfeito: “Nota: o STF decidiu que o Poder Público tem o dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os princípios – como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade. Fonte: STF. AI nº 244.578-RS. DJ 18 ago. 1999.”

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos pelo TCU no Acórdão nº 3.116/2013 não podem retroagir a 2005, ou a 2007, data do pagamento da última parcela, para mudar as regras em prejuízo dos gestores, principalmente daqueles que, de boa-fé, usufruíram o direito estatutário que lhes havia sido consagrado.

Por fim, ainda no tocante ao aditamento nº 09, que prorrogou o prazo contratual desde 10.10.2016 até 17.10.2017, além dos motivos expostos acima, cumpre salientar que já teriam sido pagos R\$ 1.700.000,00, restando o pagamento da última parcela, de R\$ 100.00,00, apenas nas hipóteses de oferecimento de denúncia que não envolva FURNAS ou qualquer das pessoas por ela indicadas, ou sentença final em autos de ação penal.

Portanto, o aditamento foi celebrado, pois a prestação do serviço não se exauriu, celebrado sem qualquer custo adicional a FURNAS, sendo certo que, nas duas primeiras hipóteses de pagamento do valor remanescente, não estariam presentes as condições que impedem a assistência jurídica e, no caso de condenação final do ex-dirigente em autos de ação penal, com trânsito em julgado, FURNAS estaria, então, autorizada a cobrar do ex-dirigente, não apenas a parcela remanescente, como também a totalidade dos custos arcados.

A despeito de todo o exposto, recebida Nota de Auditoria em 20.09.2017, recomendando que fossem adotadas as medidas necessárias para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados os gastos incorridos, bem como a rescisão do contrato nº 16.087 em razão de interesse público, a Diretoria de FURNAS determinou o cumprimento imediato das referidas medidas, conforme se pode observar da Ata da 2978^a RDE (anexa).

Neste sentido, em 21.09.2017, foi emitida a correspondência GFO.A.E.177.2017 (anexa), comunicando a rescisão do contrato em comento. Esclarecemos, por oportuno, que foi concedido prazo para exercício da ampla defesa e do contraditório. Tempestivamente, foi interposto Recurso pelo escritório em face da decisão proferida.



Atualmente, está em curso o prazo para manifestação de FURNAS sobre o Recurso interposto. Quanto à determinação de reaver junto aos beneficiários os gastos incorridos, esclarecemos que serão tomadas as providências necessárias até o final do mês de outubro.

Análise do Controle Interno

Em cumprimento das recomendações constantes da nota de Auditoria desta CGU, recebida por Furnas em 20 de setembro de 2017, a Diretoria da UPC determinou a rescisão do Contrato nº 16.087 em razão de interesse público, com fulcro no artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, e que fossem adotadas as medidas necessárias para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados os gastos incorridos, conforme se pode observar da Ata da 2978^a RDE.

Não obstante a adoção tempestiva de medidas de saneamento, entende o gestor ser regular a manutenção da avença em tela, e ser devida a cobertura do patrocínio jurídico ao ex-dirigente beneficiado.

Afirma, em sua manifestação, que se trata de caso de natureza penal, estando sob a égide do Direito Penal, e que, por esse motivo, a Companhia não poderia negar ao ex-dirigente beneficiário a concessão e a manutenção do custeio da assistência jurídica, ou mesmo reaver a quantia despendida, na ausência de sentença judicial penal condenatória com trânsito em julgado, sob pena de incorrer em indevido juízo de valor quanto à culpabilidade e consequente violação do Princípio constitucional da Presunção da Inocência.

Sustenta que em relação ao pagamento da assistência jurídica para quaisquer causas de natureza penal, não seria possível aplicar a ressalva da IN.005.2016 quanto à não concessão do benefício para os atos praticados com violação à constituição, leis ou regulamentos, incompatibilidade com os interesses da Companhia ou ter agido o beneficiário com dolo, culpa, abuso ou desvio de poder, caso reconhecidos por decisão definitiva (não recorrível) de órgão de controle, de entes administrativos ou do poder judiciário, sendo impositiva a concessão, restando apenas a possibilidade de resarcimento após o trânsito em julgado de eventual sentença judicial penal.

Os argumentos do gestor não têm fundamento de fato ou de Direito, posto que a autorização ou não do pagamento de assistência jurídica para (ex) Dirigentes com recursos da Estatal trata de mera benesse de concessão discricionária, para cuja negativa basta motivação (Lei 9.784/99). Posto que não constitui penalidade de natureza penal, e sequer punição administrativa, prescinde de prévio procedimento administrativo baseado em ampla defesa e contraditório, e não requer prova contundente quanto à culpabilidade ou não do agente público, mas apenas um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação (Nota Técnica n.º 1483/GSNOR/SFC/CGU/PR, de 25/06/2009, e Parecer Jurídico n.º 155/ASJUR/CGU/PR, de 18/06/10). O fato de o objeto da causa a ser defendida ter natureza penal, não faz com que a análise da viabilidade da concessão do benefício passe a ser tema de Direito Penal, e não Administrativo.



Caso acatada a tese da UPC, a Administração Pública se confrontaria com a impossibilidade de aplicar quaisquer sanções administrativas, como penalidades disciplinares, multas pelo Fisco ou por Tribunais de Contas, sem prévia condenação judicial penal transitada em julgado, ou mesmo de decidir por meras restrições a concessões de benefícios ou direitos.

O administrador público pode e deve realizar prévio juízo de admissibilidade quanto à viabilidade ou não do acatamento do pedido de benefício pelo requerente, pautando-se pelas regras da IN.005.2016, a partir de julho de 2016 e, em momento anterior, pautando-se pelas regras que disciplinam a defesa institucional a cargo da Advocacia-Geral da União, previstas no art. 22 da Lei n.º 9.028/95 e na Portaria AGU n.º 408/2009, de aplicação subsidiária aos agentes da Administração Indireta, sempre orientado pelo interesse público que lhe compete resguardar.

De acordo com a disciplina conferida pela Lei n.º 9.028/95, a concessão da assistência jurídica deve se restringir às hipóteses em que evidenciada a legalidade e a natureza estritamente funcional do ato questionado, bem como o interesse público na defesa de sua legitimidade, de modo que a defesa do agente configure a defesa da própria instituição. Além disso, o ato deve ter sido praticado em prol da entidade, e não visando proveito pessoal do acusado, incompatível com o interesse público, em conduta ímproba, especialmente se reconhecidos em processo administrativo ou judicial. Inexistindo qualquer desses requisitos, a defesa institucional se mostra incabível.

Há casos em que a atuação do servidor/membro da unidade vai ao encontro da missão institucional do órgão ou entidade a que pertença. No entanto, no caso em comento o interesse de Furnas é conflitante com o de seu ex-dirigente.

Nesse sentido, mesmo no bojo do Relatório de Encerramento de Caso Criminal, elaborado em 25 de maio de 2017, pelo escritório de advocacia contratado, os advogados afirmam que o objeto do Inquérito Policial Nº 1835/05, instaurado em julho de 2005 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), era a apuração de suposto esquema de desvio de recursos em Furnas. Apontaram ainda a existência de relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União, sempre apontando irregularidades em procedimentos diversos (Manifestação do Auditado – resposta ao item 2 da SA14, Arquivo “FELIPE AMODEO - CT 8000000359 - REL MAIO 2017 1295”).

A conclusão unânime dos processos administrativos, ainda que inquisitórios, do DPF, da Policia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), e dos *Parquets* Federal e Estadual foi pela existência na empresa de esquema criminoso de desvio de dinheiro operado pelo ex-Diretor visando o superfaturamento de obras e serviços prestados por empresas contratadas, tendo sido praticadas condutas tipificadas como crimes de “lavagem de dinheiro” e corrupção passiva.

Em que pese a extinção da punibilidade (e não exclusão de culpabilidade) pela prescrição em relação ao ex-Diretor, a Denúncia foi recebida pelo Judiciário para todos os outros 7 (sete) envolvidos (não pertencentes ao quadro de Furnas), os quais foram acusados pela prática de corrupção ativa ou passiva em relação ao beneficiário da assistência jurídica paga por Furnas.



A denúncia relativa a fraudes em licitações e em contratos de serviços de digitalização de documentos em Furnas, também faz parte do escopo do Contrato n.º 16.087.

Nenhuma consistência tem a argumentação da UPC de que seria indevida a cobrança de ressarcimento do prejuízo pelo gestor, visto que a concessão do benefício e as parcelas já pagas da execução do contrato ao escritório contratado, consistiriam direito adquirido em função de existência de ato jurídico perfeito. Ou ainda que eventual restituição dos valores se daria com base nos requisitos estabelecidos pelo TCU no Acórdão nº 3.116/2013, os quais não poderiam retroagir a 2005, ou a 2007, data do pagamento da última parcela, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade *in Malam Partem*, prejudicando gestores que de boa-fé teriam usufruído suposto direito estatutário que lhes havia sido consagrado.

Ocorre que, o Estatuto de Furnas não consagra o direito à defesa jurídica de atos praticados contra os interesses da sociedade e, portanto, o ato que concedeu indevidamente tal benefício é nulo e, diante da ilegalidade do ato, não gera direito adquirido.

Assim, independentemente do quanto estipulado nos Acórdãos do TCU citados acima, à época da celebração do contrato já era vigente tal restrição na própria regra estatutária, além da necessária observância aos requisitos estipulados no art. 22 da Lei n.º 9.028/95 e na Portaria AGU n.º 408/2009.

Não há que se falar em impossibilidade de cobrança de ressarcimento de valores, posto que a própria IN.005.2016, prevê a assinatura de Termos de Compromisso de ressarcimento ao Erário pelos (ex) dirigentes assistidos, de forma a assegurar o ressarcimento à Estatal dos valores despendidos com a contratação, nos casos de conclusão, em processos administrativos ou judiciais, pela ocorrência de conduta ilegal ou ofensiva aos princípios da administração pública. Saliente-se que não há restrição apenas a processos administrativos punitivos, que prevejam contraditório e ampla defesa.

O artigo 4.3.3 da referida norma prevê que em caso de incidência de qualquer uma das hipóteses do item 4.3.2 no curso da Assistência Jurídica já deferida, o assunto deve ser submetido à deliberação da Diretoria Executiva e, em se verificando a incidência de uma das hipóteses do item 4.3.2, e estando em curso a condução da defesa processual, a Diretoria Executiva determina a expedição de comunicação ao assistido para que assuma os custos e despesas com a causa.

A se entender pela impossibilidade de ressarcimento pelo beneficiário, em razão do acatamento da tese de irretroatividade *in malam partem* e ato jurídico perfeito, restará configurado o dano ao Erário, sendo necessário se apurar a responsabilidade de quem deu causa a tal prejuízo.

Desta forma, não obstante as providências tempestivas da UPC mantivemos o ponto em questão, e as recomendações serão mantidas para acompanhamento do deslinde do processo administrativo de rescisão contratual, e aguardo do desfecho de eventuais ações para ressarcimento.



Recomendações:

Recomendação 1: Adotar medidas para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados pelo escritório de advocacia Felipe Amodeo Advogados Associados (Contrato n.º 16.087/TC n.º 8000000359) os gastos incorridos e a ocorrer com a contratação em tela.

Recomendação 2: Rescindir o Contrato n.º 16.087 em razão de interesse público, haja vista que se trata de prestação de serviços advocatícios para defesa de interesses exclusivamente particulares dos beneficiários e decorrentes de atos praticados em prejuízo da própria instituição.

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 Avaliação dos Resultados da Gestão

3.1.1 Avaliação dos Resultados da Gestão

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Custo total com indenizações aos proprietários atingidos pela implantação da LT230 kV Mascarenhas - Linhares não computado no valor do investimento. Plano de Negócios desatualizado.

Fato

No plano de negócios original do empreendimento, havia previsão de investimento de R\$ 3.706.303,62 na rubrica “Meio Ambiente e Fundiário”. No entanto, a proposta vencedora da INCOMISA, integrante do Consórcio Mascarenhas, previa despesas com “Meio Ambiente e Fundiário” no valor de R\$ 2.016.303,62. Segundo Furnas, a diferença de R\$ 1.600.000,00 a maior no Plano de Negócios do empreendimento refere-se aos valores das indenizações e das taxas ambientais não contempladas na contratação da INCOMISA. Ocorre que o valor prévio estimado, à época do leilão, para as indenizações foi de R\$ 5.500.000,00.

Questionada acerca do motivo pelo qual o custo das indenizações aos proprietários das áreas afetadas não foi computado no valor total do investimento (PN do empreendimento), a Empresa informou que houve um equívoco no lançamento dos valores correspondentes à rubrica “indenização fundiária” quando da elaboração do Extrato do Plano de Negócios relativo ao empreendimento, aprovado pelo Resolução de Diretoria n.º 010/2529. Logo, houve erro no valor no cálculo do valor do investimento, ocasionando erro no cálculo da Taxa Interna de Retorno - TIR do empreendimento, à época. Assim, FURNAS participou do leilão esperando obter uma receita que não se concretizaria conforme o esperado.

De acordo com informações disponibilizadas pela empresa, em 30/12/2016, as despesas indenizatórias somam o montante de R\$ 7.871.226,78. Desse total, R\$ 7.710.513,75 se referem às indenizações aos proprietários dos imóveis atingidos pela implantação do empreendimento e R\$ 160.713,03 são referentes aos danos indenizados em decorrência da implantação das torres e abertura das estradas de acesso. Os danos por ventura causados pelo lançamento de cabos, segundo a Empresa, ainda estão sendo concluídos.



Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 201700186/11 sobre o plano atualizado do empreendimento, Furnas informou que a atualização do Plano de Negócios encontra-se em elaboração e posteriormente será enviada para aprovação da Diretoria e do Conselho.

Causa

- Ausência de rotina para atualização do Plano de Negócios do empreendimento.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação quanto à versão preliminar do Relatório n.º 201700186.

Análise do Controle Interno

Não se Aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Formalizar rotina para revisão periódica do Plano de Negócios dos empreendimentos de Furnas.

Recomendação 2: Apuração dos fatos, e possíveis responsabilidades, acerca da aprovação do PN sem a previsão do custo total estimado de R\$5 milhões de indenização aos proprietários atingidos pela linha.

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Descumprimento do prazo previsto para a construção da LT Mascarenhas-Linhares e ausência de amparo contratual para o período final de execução da obra.

Fato

O prazo para execução do objeto do Contrato n.º 8000002596, que era de 22 meses, não foi cumprido, tendo perdurado por 85 meses, até a conclusão em agosto/2017. Cabe destacar, no entanto, que ainda não houve o lançamento de cabos no trecho que sairá da Torre 92-2 até o Pórtico, já que esse evento que depende da conclusão da Subestação Linhares, que faz parte de outro contrato que não foi objeto de exame neste trabalho.

Além disso, a prorrogação do prazo de finalização da obra não foi integralmente formalizada. O Aditivo n.º 4 estabeleceu a data limite em maio/2014 e os aditamentos posteriores não a postergaram. De acordo com FURNAS, o prazo de conclusão da obra não foi alterado formalmente para não se isentaro consórcio Mascarenhas de responsabilidade pelo atraso, a qual se encontra em fase de análise por Furnas.

Após 30 dias ininterruptos de operação comercial do empreendimento, deverá ser emitido termo de recebimento provisório por Furnas, quando uma lista de pendências será emitida. Depois do seu saneamento, terá início o período de garantia. O termo de recebimento definitivo deverá ser elaborado em seguida ao término da garantia e caracterizará o encerramento do contrato. Embora o prazo para finalização da obra não



tenha sido aditivado, o prazo para recebimento definitivo do empreendimento foi dilatado até setembro/2018 por meio de aditivos.

Ressalte-se que no cronograma inicial, havia compatibilidade entre as datas de conclusão da Linha de Transmissão e das Subestações Linhares e Mascarenhas. O marco final das SE's seria em maio/2012 e o da LT em julho/2012, mesma data de obtenção da licença de operação de todo o empreendimento.

O cronograma atualizado prevê que o comissionamento (certificação de todo o trabalho realizado, que tem como principal objetivo garantir a confiabilidade e segurança do sistema) das Subestações ocorra somente em maio/2019, mesma data da obtenção da licença de operação de todo o empreendimento. Assim, a Linha de Transmissão, embora pronta, deverá permanecer sem utilização por um período de 21 meses (agosto/2017 a maio/2019), o que pode resultar em danificação dos seus equipamentos e perda de garantia.

Cabe ressaltar que, em item específico deste Relatório, registramos que a prorrogação do prazo de entrada em operação do empreendimento implicou em prejuízo à Furnas.

Causa

- Causas para o descumprimento do prazo de conclusão da LT:

- Gestão fundiária: demora na entrega da documentação preliminar em função de dificuldade no acesso a áreas situadas ao longo do traçado da LT; divergências acerca dos valores das indenizações oferecidas por Furnas aos proprietários atingidos pela constituição de servidão administrativa; embargos de 31 torres; e embargo em áreas de propriedade particular.
- Demora na obtenção das licenças ambientais, impactada pela alteração do traçado da Linha de Transmissão.
- Paralisação da obra em 05/02/2016 pela contratada, sob a alegação de falta de frentes de serviço e de solução das reivindicações apresentadas a Furnas.

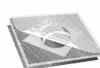
Essas causas pontuais são reflexo de falhas no planejamento, detalhadas no item 3.1.1.3 deste Relatório.

- Causa para a ausência de formalização de prorrogação do prazo:

- Necessidade de apuração de responsabilidades pelo não cumprimento do prazo de execução da obra.

Manifestação da Unidade Examinada

Após receber a versão preliminar do Relatório n.º201700186, Furnas apresentou as seguintes considerações referentes ao atraso no empreendimento LTMascarenhas-Linhares:



“Primeiramente, cabe esclarecer que as indenizações oferecidas por Furnas, em decorrência de constituição de servidão administrativa aos proprietários atingidos pelo empreendimento em epígrafe, foram calculadas com valores módicos, razão pela qual, vários proprietários atingidos não aceitaram receber o valor atinente à indenização de forma amigável.

Logo, Furnas necessitou ajuizar 36 (trinta e seis) Ações de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão de Posse, objetivando ser imitida na posse de forma imediata, e, dessa forma, o valor devido aos proprietários seria discutido durante a instrução processual, após a realização de perícia.

Ocorre que, para justificar o atraso no início do empreendimento, insta salientar que mesmo obtida a imissão na posse, muitos proprietários impediam o acesso em suas propriedades, sendo, que, em vários casos, era necessário recorrer à força policial.

Destaca-se ainda, que no período em que as ações de Constituição de Servidão Administrativa foram ajuizadas, precisamente nos anos de 2014 e 2015, ocorreram greves dos serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que acarretou no atraso dos trâmites processuais.

No mais, saliente-se, que ocorreram contratemplos na gestão do contrato celebrado com a empresa Incomisa, responsável pela construção e instalação da linha de transmissão em referência.

Por fim, cabe especificar 02(dois) processos em que houve a necessidade de realização de prova pericial para discussão do valor devido a título de indenização, o que acarretou atraso da imissão de posse à Furnas, mesmo após ocorrido o deferimento da imissão pelo Juízo:

- Processo nº 0016229-24.2015.8.08.0030 ajuizado por Furnas em face de Amazildo Poleze;*
- Processo nº: 0001824-17.2014.8.08.0030 ajuizado por Furnas em face de Espólio de Antônio Camatta.”*

Análise do Controle Interno

Considerando que foram vários os motivos para o significativo atraso na conclusão da LT Mascarenhas-Linhares, entendemos que há necessidade de identificação de todas as causas, bem como dos respectivos responsáveis, conforme registrado na “Recomendação 1” desta constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Apurar responsabilidades pelo atraso de cinco anos na conclusão da LT Mascarenhas-Linhares, o que corresponde a quase quatro vezes o período inicialmente estabelecido.

Recomendação 2: Apurar o prejuízo causado pelo adiamento do funcionamento da LT Mascarenhas-Linhares e informar a TIR atualizada do empreendimento.

3.1.1.3 CONSTATAÇÃO



Premissas que foram consideradas no Plano de Negócios não foram atendidas e acarretaram prejuízo à Furnas.

Fato

A prorrogação do prazo de entrada em operação do empreendimento implicou prejuízo à Furnas. A previsão inicial era de que a Linha de Transmissão Mascarenhas-Linhares e as Subestações Linhares e Mascarenhas estariam concluídas em julho/2012. Atualmente, a estimativa é que os serviços referentes à LT e às SEs sejam encerrados em maio/2019, quando então a Linha de Transmissão poderá iniciar seu funcionamento.

Considerando o atraso de 6 anos e 10 meses e que o Plano de Negócios – PN estimou em R\$ 5 milhões/ano a receita do empreendimento, deixou de ser gerada receita no valor de aproximadamente R\$ 34 milhões (base: novembro/2009).

A extensão do período de execução dos serviços também impactou o custo do empreendimento. O atraso foi motivo de multa aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no valor de R\$ 152 mil. O recurso de Furnas ainda não foi objeto de pronunciamento pela Agência.

A diliação do prazo resultou em reajuste de preço, previsto na Cláusula 6^a do Contrato n.º 8000002596, por prazo superior ao previsto no PN, afetando a estruturação financeira inicialmente elaborada. Além disso, reajustes concedidos após 30/05/2016 podem vir a ser considerados indevidos, uma vez que ainda não houve a apuração de responsabilidades pelo atraso na gestão fundiária.

Outro fator que aumentou o custo do empreendimento foi a alteração do traçado da Linha de Transmissão, que gerou retrabalhos. O Consórcio Mascarenhas relacionou serviços adicionais, no valor de R\$ 4 milhões, referentes a acréscimo de materiais, serviços preliminares e gestão ambiental e fundiária. Do pleito da contratada, no entanto, Furnas apurou como devido o montante de R\$ 515 mil, que ainda carece de análise dos órgãos jurídico e financeiro, bem como de aprovação da Diretoria.

A estruturação financeira foi afetada, ainda, pela antecipação do cronograma de pagamento previsto no Contrato n.º 8000002596.

O impacto financeiro no empreendimento pode ser ainda maior, uma vez que Furnas ainda não se manifestou acerca dos pleitos do Consórcio Mascarenhas registrados na Correspondência INC-CONT-104/17, de 03/07/2017, no valor de R\$ 12.839.654,96 (doze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). O documento apresentou requerimentos relacionados às condições alteradas do Contrato nº 8000002596 que, segundo o contratado, foram ocasionadas por fatos alheios à sua responsabilidade e que geraram a necessidade de compensação econômica. Parte desses requerimentos já havia sido anteriormente encaminhado à Furnas, sendo que a empresa ainda não havia se pronunciado a respeito.

Quadro – Requerimentos do Consórcio Mascarenhas pendentes de manifestação por Furnas



Pleito	Valor (R\$)
INC-DIR-057/2014, 14/10/2014: reivindicações pelas condições alteradas do contrato, quais sejam: - Maiores custos com Administração Local em razão da extensão do prazo (valor: R\$ 1.318.467,00) - Retrabalhos de campo topografia e sondagem, resistividade (valor: R\$448.914,59). - Retrabalhos de campo, gestão fundiária, gestão ambiental, arqueologia, geologia, biologia (valor: R\$941.905,44). - Alterações no escopo do contrato – materiais (valor: R\$3.252.776,58). - Administração Central (valor: R\$1.001.978,78).	6.964.042,38
Paralisação de jun/2015 a nov/2015	1.269.585,82
Paralisação de fev/2016 a ago/2016	915.981,27
Remobilização de nov/2015	268.612,22
Remobilização de ago/2016	268.612,22
Administração local- extensão de prazo	3.152.821,05
Total	12.839.654,96

Fonte: Correspondência INC-CONT-104/17

O contratado informou, também, que caso as reivindicações não sejam analisadas e os respectivos aditivos não sejam emitidos, adotará medidas judiciais.

A alteração de premissas consideradas no PN impactou a Taxa Interna de Retorno – TIR. A Taxa esperada quando da elaboração do Plano era 8,51% a.a.. Em dezembro/2016, a TIR do empreendimento calculada por Furnas foi de 1,37% a.a..

Por fim, vale ressaltar que não foi examinada pela equipe de auditoria a documentação que tratou especificamente das Subestações Linhares e Mascarenhas, que pode ter registrados outros fatores ensejadores de prejuízo à Furnas.

Causa

- Falhas na etapa de planejamento que antecedeu a contratação do consórcio Mascarenhas.



Em função do exíguo prazo entre a publicação do edital do Leilão ANEEL n.º 005/2009 e a apresentação das propostas, o pré-contrato com o consórcio Mascarenhas foi celebrado com base em projeto básico da Agência (edital e seus anexos; R1; R2; R3; e R4) elaborado sem a existência da licença prévia.

O Acórdão TCU n.º 516/2003 – Plenário, em seu item o item 9.2.3.1, considerou a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia como indício de irregularidade grave.

Cabe destacar que o pré-contrato foi assinado em novembro/2009 e a licença prévia emitida em janeiro/2013.

- Morosidade na apuração de responsabilidades pelos problemas na gestão fundiária que resultaram na prorrogação de prazo formalizada por meio do Aditivo nº 6.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação quanto à versão preliminar do Relatório n.º 201700186.

Análise do Controle Interno

Não se Aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Apurar responsabilidades pela perda de rentabilidade do empreendimento em função das alterações das condições estabelecidas no Plano de Negócios.

3.1.1.4 INFORMAÇÃO

Insuficiência de justificativas para os Aditamentos n.º 4 e n.º 6 ao Contrato n.º 8000002596.

Fato

Foram celebrados seis aditamentos ao Contrato n.º 8000002596.

Houve morosidade na celebração do Aditivo n.º 2. Apesar de sua elaboração ter sido solicitada pelo Departamento de Engenharia Elétrica em fevereiro/2011 (Correspondência Interna DEL.E.I.118.2011), a assinatura ocorreu apenas em julho/2012. De acordo com FURNAS, um dos motivos da demora foi a necessidade de reuniões entre as áreas técnicas da empresa para esclarecimentos acerca da modificação proposta e do seu registro em Nota Técnica, emitida em março/2012. O outro motivo foi o trâmite interno para aprovação do Aditivo pela Diretoria Executiva, que só ocorreu em julho/2012.



Além disso, identificamos inconsistências nas justificativas que ampararam a assinatura de dois destes aditivos (n.º 4 e n.º 6).

Aditivo nº 4:

O Aditivo nº 04, de 03/06/2013, alterou as Cláusulas 5^a – “Esquema de Faturamento”, 20 – “Contribuições para o INSS e o FGTS” e 23 – “Prazo”, bem como os parágrafos 1º e 2º da Cláusula 58 - “Suspensão da Eficácia da Execução dos Serviços” do Contrato.

- Alteração da Cláusula 58 - “Suspensão da Eficácia da Execução dos Serviços”:

A Cláusula 58 estabelecia que a finalização do projeto básico de engenharia e a execução do projeto executivo estavam condicionadas à obtenção da licença prévia. Estabelecia, ainda, que a execução de “Fornecimentos” e “Obras Civis e Montagem Eletromecânica” estava condicionada à obtenção da licença de instalação.

O Aditivo 4 permitiu a antecipação das etapas de projeto básico/ensaios de tipos/projeto final das estruturas metálicas e de “Fornecimentos”. O projeto básico/ ensaios de tipos/ projeto final das estruturas metálicas passaram a não estar condicionados à obtenção da licença prévia. Autorizou-se o início de “Fornecimentos” apenas com base na obtenção da licença prévia, sem a necessidade de obtenção da licença de instalação.

De acordo com FURNAS, havia um conflito entre o cumprimento do exíguo cronograma de implantação do projeto e o encadeamento de etapas previsto originalmente. Ainda segundo a empresa, a realização de atividades em paralelo minimizaria os impactos verificados no atraso na obtenção das licenças prévia e de instalação. Assim, o início da etapa de “Fornecimentos” antes da obtenção da licença de instalação permitiria a adequação das datas de entrega dos pacotes de trabalho à nova realidade dos fatos.

Entendemos, contudo, que o atraso no cronograma não pode ser utilizado como argumento para a redução dos controles do projeto. O início da etapa de fornecimento antes da obtenção da licença de instalação aumenta os riscos, pois, caso a licença não viesse a ser obtida ou viesse a ser exigida alguma alteração radical do projeto, o valor pago pelo material fornecido seria perdido.

O TCU, inclusive, dispõe de jurisprudência acerca da necessidade de observância de sequência de etapas dos processos de licenciamento ambiental e de processo licitatório e que foi mencionada na Cláusula 58 do Contrato original (Acórdão TCU n.º 516/2003 – Plenário).

Ademais, o Acórdão TCU nº 516/2003 - Plenário considerou como indício de irregularidade grave o início de obras sem a devida licença de instalação. A etapa de fornecimento é parte integrante da execução do serviço, não sendo possível dissociar a aquisição de equipamento da realização da obra.

Aditivo nº 6:



O Aditivo nº 6, de 30/05/2016, alterou as Cláusulas 4^a – “Preços”, 5^a – “Esquema de Faturamento”, 23 – “Prazo” e 52 – “Valor do Contrato”; incluiu as Cláusulas 59 – “Atos Lesivos à Furnas”, 60 - “Responsabilização Administrativa” e 61 – “Declarações”; e renumerou a Cláusula “Foro” de 59 para 62 do contrato.

A supressão do item 2.4 - "Solicitação da Declaração de Utilidade Pública - DUP junto à ANEEL" da Tabela B - "Gestão Fundiária para LT e SE" da Cláusula 5^a refletiu a não realização do serviço pelo consórcio Mascarenhas e sim por Furnas. A UJ esclareceu que solicitou a declaração em virtude do disposto no art. 2º da Resolução Normativa n.º 279/2007, que estabeleceu como dever do concessionário o envio à Agência da documentação necessária à obtenção da DUP. Tendo em vista que o Contrato n.º 8000002596 foi assinado em 10/08/2010, quando já havia sido emitida a Resolução Normativa n.º 279/2007, houve uma falha de Furnas de ter previsto o serviço como de responsabilidade do consórcio Mascarenhas.

A supressão do item 2.17 - "Ajuizamentos" da Tabela B da Cláusula 5^a também resultou de não realização do serviço pelo consórcio, mas sim por Furnas. A manifestação da UJ acerca da impossibilidade de execução das atividades de natureza jurídica do processo de gestão fundiária do projeto pelo consórcio Mascarenhas ocorreu em julho/2015 (Correspondência Interna GCI.P.I.967.2015), em virtude de o consórcio ter solicitado emissão de procuração para o seu cumprimento. A justificativa foi que o serviço não poderia ser realizado pelo consórcio, em função da jurisprudência do TCU acerca da contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Além disso, quase a totalidade das ações judiciais já tinha sido liberada pelos advogados de FURNAS na ocasião da emissão da Correspondência Interna. Cabe destacar a morosidade da formalização do posicionamento da UJ acerca da questão (maio/2016), tendo em vista que: o Contrato foi assinado em agosto/2010; a gestão fundiária estava prevista na primeira ordem de serviço; e a negativa de FURNAS acerca da emissão de procuração ocorreu em julho/2015. Cabe destacar, ainda, a incoerência de quase a totalidade das ações judiciais ter sido liberada por advogados de FURNAS quando permanecia em vigor o dispositivo contratual de que essa atribuição era do consórcio Mascarenhas.

A justificativa para a prorrogação de prazo, formalizada por meio de alteração na Cláusula 23, foi o atraso na gestão fundiária. A INCOMISA tem responsabilidade na liberação fundiária do empreendimento, sendo que a Correspondência Interna DCTL.E.E.197.2015 registrou falhas na sua atuação (baixa produção na liberação de áreas; descumprimento de meta até dezembro/2013 e de prazos em 2014; equívocos cadastrais que geraram revisão de laudos de avaliação e das negociações; e necessidade de retificação de processos judiciais). Não foram aplicadas, contudo, sanções à contratada. Segundo FURNAS, as responsabilidades serão apuradas quando da conclusão da Linha de Transmissão.

A prorrogação do prazo de conclusão da Linha de Transmissão foi abordada de forma mais detalhada no item 3.1.1.2 deste Relatório.

Por fim, verificou-se que não houve a devida formalização do valor contratual, uma vez que os montantes relativos aos reajustes anuais previstos na Cláusula 6^a não foram incorporados. Furnas informou que a Assessoria de Apoio à Gestão de Contratos está



revisando seu processo de atuação e, em função da atualização recente da Instrução Normativa n.º 002.2012, serão providenciados os apostilamentos a partir do próximo reajuste.



Certificado de Auditoria

Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201701187

Unidade(s) Auditada(s): Furnas Centrais Elétricas S/A

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Município (UF): Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2016

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01/2016 e 31/12/2016 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. A seguinte constatação subsidiou a certificação do agente do Rol de Responsáveis:

- Manutenção de contratação de serviços advocatícios para defesa de ex-dirigentes em processos judiciais e administrativos de interesse particular e decorrentes da prática de atos contrários ao interesse público e em prejuízo da própria instituição, por meio da celebração, em 18/10/2016, do Termo Aditivo nº 09 do Contrato nº 16.087. (item 2.1.1.6);

4. Diante dos exames realizados e da identificação de nexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e a constatação mencionada, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis seja conforme indicado a seguir:

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.157.057-**	Diretor de Administração	Regular com Ressalva	Item 2.1.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201701187.
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

5. Ressalta-se que dentre os responsáveis certificados por Regularidade há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme art. 14, § 2º, da Decisão Normativa TCU nº 156/2016.

Rio de Janeiro (RJ), 23 de outubro de 2017.

O presente certificado encontra-se amparado no relatório de auditoria, e a opção pela certificação foi decidida pelo:

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201701187

Unidade Auditada: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Ministério Supervisor: Ministério de Minas e Energia

Município (UF): Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ministro Fernando Coelho Filho

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016, de Furnas Centrais Elétricas S.A., expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. Quanto aos avanços mais significativos da gestão, cabe destacar que está em andamento a implantação de um programa de integridade em Furnas, com prazo para encerramento em novembro de 2017. O programa inclui, dentre outros temas, o aperfeiçoamento do canal de ouvidoria e o tratamento das denúncias recebidas pela área de integridade.

3. Acerca das situações que, no entendimento do órgão de controle interno, impactaram a gestão da unidade no exercício de 2016, e que a expuseram a riscos adicionais, pode-se destacar:

3.1. Manutenção de contratação de serviços advocatícios para defesa de ex-dirigentes em processos judiciais e administrativos de interesse particular e decorrentes da prática de atos contrários ao interesse público e em prejuízo da própria instituição.

3.2. Acerca da representação de Furnas em sociedades de propósito específico – SPE, por meio da indicação de funcionários de seu quadro para atuarem como conselheiros, verificou-se que há funcionários ocupando postos em até quatro sociedades, concomitantemente com as funções de seu cargo em Furnas. Estes cargos lidam com problemas complexos de naturezas diversas, e o acúmulo pode comprometer sua atuação. Constatou-se, também, que a indicação dessas pessoas não está sendo precedida de diligências prévias estabelecidas em normas e que não há uma metodologia definida para avaliação do seu desempenho. Quanto à regularidade da remuneração recebida pelos representantes, foram identificadas situações em que os valores pagos superaram o limite de 10% da remuneração dos diretores das sociedades, permitido pela norma vigente.

3.3. Dentre os empreendimentos próprios de Furnas, foi avaliada a implantação da linha de transmissão Mascarenhas-Linhares, com 99 km de extensão. O prazo de execução, inicialmente previsto em 22 meses, não foi cumprido, tendo perdurado por 85 meses até a conclusão em agosto/2017. Ainda assim, a linha de transmissão, embora pronta, deverá permanecer sem utilização por um período de 21 meses, pois sua entrada em operação dependerá da conclusão da subestação Linhares, objeto de outro contrato, prevista para maio/2019, o que pode resultar em danificação dos seus equipamentos e perda de garantia. Em razão do atraso de quase sete anos, deixou de ser gerada receita no valor de aproximadamente R\$ 34 milhões (base: novembro/2009), e Furnas incorreu ainda em multa junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Há também pleitos do consórcio executor das obras, no montante de R\$ 12,8 milhões, acerca dos quais Furnas ainda não havia se manifestado. Além disso, os custos com indenização dos proprietários atingidos superaram o orçamento considerado no plano de negócios. Esses fatores, em conjunto, comprometeram a rentabilidade do investimento na referida linha de transmissão.

4. As principais causas das situações destacadas e as respectivas recomendações exaradas para mitigação do risco deles decorrentes são as seguintes:

4.1. A causa da contratação de serviços advocatício para defesa de ex-dirigentes em processos judiciais está relacionada à inobservância de normas e jurisprudência vigentes. Foi recomendado a Furnas adotar medidas para reaver junto aos beneficiários dos serviços prestados os gastos incorridos e a ocorrer e, também, rescindir o contrato em razão de interesse público.

4.2. No que se refere aos fatos relativos à representação de Furnas nos conselhos das SPE, foram identificadas como causas dos problemas apontados: (i) o treinamento de número insuficiente de funcionários para atarem nessas instâncias; (ii) o normativo vigente (IN nº 01/2015), que trata do pagamento de remuneração aos conselheiros de SPE, não alcança as sociedades que foram criadas antes da sua edição, nas quais Furnas não é controladora, tendo se verificado falta de previsão normativa para algumas situações verificadas; (iii) falta de priorização da definição de metodologia para avaliação de desempenho dos representantes nesses conselhos; e (iv) discordância interna acerca da aplicabilidade do questionário proposto no Manual do Programa de Integridade aos Conselheiros nomeados para representar FURNAS. Dessa forma, recomendou-se: (i) o treinamento de funcionários próximos a atender os pré-requisitos necessários à atuação como conselheiros; (ii) que nas próximas assembleias de acionistas das SPE o voto de Furnas observe as determinações da IN nº 01/2015 quanto à fixação de percentual de remuneração dos conselheiros; (iii) a priorização da definição da metodologia de avaliação de desempenho dos representantes nas sociedades; e (iv) a adaptação de questionário para *due diligence* de representantes em conselhos de SPE e sua aplicação.

4.3. Acerca dos atrasos e perda de rentabilidade na implantação da linha de transmissão Mascarenhas-Linhares, apurou-se que foram motivados por falhas na etapa de planejamento que antecederam a contratação do consórcio Mascarenhas; contratação das obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia; morosidade na apuração de responsabilidades pelos problemas na gestão fundiária que resultaram na prorrogação de prazo formalizada por meio do Aditivo nº 6; divergências acerca das indenizações oferecidas por Furnas aos proprietários atingidos pela constituição de servidão administrativa; demora na obtenção das licenças ambientais; alteração no traçado da linha e paralisação da obra pela contratada. Dessa forma, foi recomendada a apuração de responsabilidade pelo atraso e perda de rentabilidade do empreendimento em função das alterações das condições estabelecidas inicialmente no plano de negócios.

5. Com relação ao Plano de Providências Permanente, há 24 recomendações pendentes de atendimento por Furnas. Em especial, as recomendações relacionadas aos relatórios de auditoria nº 201503918 e nº 201601342 trarão impactos positivos à gestão da unidade quando do seu atendimento. Dentre as recomendações pendentes de atendimento, o processo de avaliação do desempenho de diretores levaria à melhoria dos resultados da organização, e o aprimoramento dos controles internos sobre os valores repassados à entidade de previdência complementar dos funcionários contribuiria para evitar possíveis prejuízos. Isso porque se os planos de previdência apresentarem déficit, a empresa pode ser obrigada a aportar ao fundo valores adicionais expressivos.

6. Em que pese não ter sido incluída no escopo do presente trabalho de auditoria uma avaliação sistemática e abrangente do sistema de controles internos administrativos de Furnas – em decorrência do ajuste no escopo da Auditoria Anual de Contas relativa ao exercício de 2016 realizado entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União – aspectos pontuais relativos aos controles primários da unidade foram avaliados em cada área de exame abordado pela equipe de auditoria e, em geral, pode-se afirmar que fragilidades nos referidos controles estão entre as causas dos fatos constatados pela equipe de auditoria, o que indica necessidade de atenção dos gestores quanto a esse tema, mormente quanto à mitigação das causas dos fatos impróprios apontados.

7. No que tange à implementação de práticas administrativas que impactaram positivamente na gestão da Empresa, cabe destacar que Furnas passou a divulgar, em transparência ativa, os casos de solicitação de informação mais recorrentes registrados pela área de ouvidoria.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2017.

Diretor de Auditoria de Estatais